

THAÍS JENNIFER DE OLIVEIRA

**OS INDÍCIOS DE CRIME DE TORTURA IDENTIFICADOS EM
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS PROCEDIMENTOS DE
INVESTIGAÇÃO**

**BRASÍLIA
2017**

THAÍS JENNIFER DE OLIVEIRA

**OS INDÍCIOS DE CRIME DE TORTURA IDENTIFICADOS EM
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS PROCEDIMENTOS DE
INVESTIGAÇÃO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito do
CentroUniversitário de Brasília - UniCeub, para
obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob
Orientação: Professora Doutora Carolina Costa
Ferreira

**BRASÍLIA
2017**

THAÍS JENNIFER DE OLIVEIRA

**OS INDÍCIOS DE CRIME DE TORTURA IDENTIFICADOS EM
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS PROCEDIMENTOS DE
INVESTIGAÇÃO**

Aprovada pela Banca Examinadora, aceita pelo UniCeub – Centro Universitário de Brasília e homologada como requisito parcial à obtenção do título de Graduado em Direito – Habilitação: Bacharelado
Orientadora: Carolina Costa Ferreira

Brasília,.....de..... de 2017.

Banca Examinadora

Membros da Banca Examinadora:
Orientador:(ass.)

Carolina Costa Ferreira

Examinador:(ass.)

PROFESSOR

PROFESSOR

DEDICATÓRIA

A Deus, por ter me dado força e condições para realizar mais uma conquista. Ao meu pai Sebastião e a minha mãe Alessandra, os quais amo muito, pelo apoio que me deram até aqui. Aos meus irmãos amigos e família, aos quais também amo muito, pelo carinho e compreensão oferecidos a mim.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pela guia concedida, pela qual pude presenciar o favor e proteção durante a realização de mais essa conquista. Ao meu pai Sebastião, meu exemplo de vida, meu guerreiro, dono de um caráter e integridade inigualáveis - por ter proporcionado mais uma realização em minha vida, acreditando sempre nos meus sonhos, mesmo que isso lhe implicasse em muitos sacrifícios.

Agradeço à minha amada mãe Alessandra, pelo carinho, pela paciência, e pela dedicação, que durante essa trajetória se tornou base para continuar. A minha estimada amiga Fabiane Resende, que sempre me ouviu, me ajudou, e me aconselhou nos momentos de incertezas vividas na trajetória acadêmica.

Aos meus queridos familiares, em especial as minhas primas Luana e Débora, que conviveram comigo durante esse tempo de construção de um sonho, como também minha querida amiga Michelly, a qual também já considero como da família.

Aos excelentes profissionais Lize Beatriz, Luciana Salim, Silvio Costa, Alexandre Moreira e todos aqueles em que tive a graça de fazer parte da equipe, nos estágios profissionais em que tive a oportunidade de realizar, me ensinando que não importa a posição, o respeito ao próximo como ser humano é imprescindível na busca por um mundo melhor.

Finalmente, à minha ilustre orientadora Carolina Costa Ferreira, que acompanhou meu trabalho, se mostrando sempre disposta a me ajudar e sanar minhas dúvidas.

RESUMO

O trabalho analisa, no contexto das audiências de custódia, a perspectiva da investigação dos eventuais crimes de tortura praticados por agentes de Estado no momento da prisão em flagrante, avaliando a efetividade da implantação das audiências de custódia, e o cumprimento da Resolução CNJ nº 213/2015, que regulamenta a realização das audiências, especificamente em relação ao Protocolo II, que disciplina a investigação de crimes de tortura denunciados pelas pessoas presas em flagrante. A audiência de custódia é instrumento pré-processual de defesa que tem por objetivo a apresentação da pessoa presa em flagrante a uma autoridade judicial em prazo razoável, a fim de assegurar ao preso, a investigação de possíveis crimes de tortura praticados contra ele durante a realização da prisão em flagrante e evitar arbitrariedades ou desproporcionalidades na conversão desta em prisão preventiva. No Núcleo de Audiências de Custódia de Brasília, os casos relatados pelas pessoas presas são oficiados, para investigação dos indícios da prática do crime de tortura, às Corregedorias das Polícias Civil e Militar, que, juntamente com o Ministério Público, investigam aqueles responsáveis pela tortura ou por abusos policiais. Desse modo, com a incumbência designada às instituições, buscou-se verificar o registro de violações após a implantação das audiências, durante o ano de 2016, bem como a atuação dessas instituições perante a investigação de tais crimes.

Palavras-Chave: Audiências de Custódia. Crime de Tortura. Investigação.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fluxograma de audiências de custódia.....	19
Gráfico de ofícios e procedimentos da Corregedoria da PCDF.....	56
Relatório trimestral da ouvidoria da PCDF.....	36

LISTA DE TABELAS

TABELA 01; Resultado das audiências até janeiro do ano de 2017.....	07
TABELA 02: Ordem Cronológica de adoção da Resolução em Território Nacional.	17
TABELA 03: Audiência de Custódia em Números: Distrito Federal.....	55
TABELA 04: Ofícios encaminhados por localidade.....	56

LISTA DE SIGLAS

CGP – Corregedoria Geral da Polícia Civil
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
IDDD– Instituto de Defesa do Direito de Defesa
LC – Lei Complementar
MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
MP – Ministério Público
MPDFT – Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios
MPF – Ministério Público Federal
OAB-MA – Ordem dos Advogados do Brasil no Maranhão
OEA – Organização Estados Americanos
PCDF – Polícia Civil do Distrito Federal
PMDF – Polícia Militar do Distrito Federal
SMDH – Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
SP- São Paulo
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 CONCEITO, OBJETO E FINALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA....	13
1.1 CRIAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	14
1.2 OBJETIVOS DAS AUDIÊNCIAS.....	21
2 O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E OS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO.....	24
2.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL.....	26
2.2 A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS.....	30
2.2.1 <i>Corregedoria da PMDF e os procedimentos de investigação.....</i>	<i>30</i>
2.2.2 <i>Corregedoria da PCDF e os procedimentos de investigação.....</i>	<i>35</i>
3 DO CRIME DE TORTURA.....	39
3.1 A INVISIBILIDADE DO CRIME DE TORTURA.....	45
3.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES.....	48
3.3 ESTATÍSTICAS E RESULTADOS FINAIS.....	54
4 CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	64
ANEXO A.....	66
ANEXO B.....	79
ANEXO C.....	80

INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é instrumento pré-processual de defesa que tem por objetivo a apresentação da pessoa presa em flagrante a uma autoridade judicial em prazo razoável, a fim de assegurar ao preso em flagrante a investigação de possíveis crimes de tortura praticados contra ele durante a realização da prisão em flagrante e evitar arbitrariedades ou desproporcionalidades na conversão desta em prisão preventiva.

A intenção da implantação das audiências de custódia é nitidamente descarcerizante e se espera que o seu uso contribua para a redução da população carcerária no Brasil, que já alcançou patamares inaceitáveis. Porém, como a regulamentação das audiências de custódia só se realizou, até o momento, por meio de resolução do Conselho Nacional de Justiça, editada em dezembro de 2015, alguns procedimentos ainda merecem aprimoramento.

Um dos procedimentos é a investigação dos indícios da prática do crime de tortura, reportados durante as audiências de custódia, e encaminhados às Corregedorias das Polícias Civil e Militar, para a investigação administrativo-disciplinar daqueles responsáveis pela tortura ou por abusos policiais.

Então, por tratar-se de prática que é considerável recente em razão da edição da resolução e, ao mesmo tempo, habitual no sistema de justiça criminal, que o presente de trabalho avalia os pontos a ser aprimorados nesses instrumentos de investigação de crime de tortura.

Desse modo, o trabalho, a partir da definição sobre o instrumento processual das audiências de custódia, abordou pormenorizadamente a motivação para sua criação, o histórico da inserção em nível nacional e os resultados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Já no segundo capítulo, foi desenvolvido o estudo sobre o controle da atividade policial, abordando a regulamentação a respeito das prisões em flagrante e das alegações de violência no ato da prisão, expondo especificadamente os procedimentos de investigação de cada instituição responsável, bem como as informações que essas disponibilizam para acesso e registro.

Por fim, o terceiro capítulo se aprofunda no crime de tortura, trazendo sua definição do crime em âmbito nacional e internacional, a invisibilidade do crime no

sistema de justiça do Brasil, ou seja, o tratamento e importância que as instituições têm atribuído ao fato e fechando com uma demonstração e análise sobre os dados obtidos em relação à responsabilização de agentes.

Sendo assim, o trabalho a partir do desenvolvimento teórico do crime de tortura, da análise da implantação do instrumento processual e dos dados que são fruto da pesquisa científica realizada pela Autora, realizou um filtro de identificação do crime por região no Distrito Federal, desmembrou a quantidade de ofícios por corporação, levantou a quantidade de inquéritos instaurados, possibilitando uma análise de comparação entre ofícios encaminhados e procedimentos instaurados e elaborando uma planilha de processos em que os custodiados que alegaram a violência estão sendo acusados.

Com a metodologia empregada constatou-se uma necessidade de aprimoramento do instrumento, bem como das resultantes das audiências de custódia que, requer uma uniformização de procedimentos e informações, bem como maior eficácia de todos os procedimentos, que demonstram que não cumprem os padrões legais internacionais, ou mesmo da Resolução nº 213 do CNJ.

1 CONCEITO, OBJETO E FINALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A Audiência de Custódia consiste na obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou da natureza do ato, à autoridade judicial competente e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua apreensão¹.

A precisa definição das audiências de custódia descrita acima está expressa no Artigo 1º da Resolução 213/2015, que é, no Brasil, o instrumento regulador da operação dessas.

Segundo a cartilha de explicação e resultados das audiências de custódia elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, a ação tem por escopo o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, conforme trecho transcrito a seguir:

A ação tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do Estado. Ela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura².

Concludente que a resolução tem como um de seus propósitos prezar pela inviolabilidade dos direitos fundamentais da pessoa presa, o que consiste na proteção à integridade física e psíquica do custodiado.

Sendo assim, ao lado da finalidade de redução do encarceramento desnecessário, que se opera por medidas de ressocialização mais eficazes e que implicam em menor custo ao Estado, tem-se a proteção à inviolabilidade dos direitos humanos expressos nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

1CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 213/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>>. Acesso em: 20. Mar. 2017.

2CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha de Audiência de custódia. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/37>>. Acesso em: 20. Mar. 2017.

1.1 CRIAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

As Audiências de Custódia são resultado da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acionada pela SMDH (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos) e a OAB-MA (Ordem dos Advogados do Brasil), que, diante da eclosão de novembro e dezembro de 2013 no Complexo Prisional de Pedrinhas, solicitaram à CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) a imposição de medidas provisórias como forma de atuação emergencial³.

Diante do registro de diversas irregularidades, dentre as quais se podem destacar mortes causadas ou permitidas pelos próprios agentes prisionais, violação a integridade física dos custodiados também causadas pelos próprios agentes e condições insalubres dentro das unidades, a comissão resolveu outorgar medida cautelar, obrigando o país a tomar medidas efetivas de contenção de violência no complexo, sob o risco de uma condenação internacional⁴.

A necessidade da intervenção no caso do Maranhão, em conjunto com a denúncia de outras unidades nos estados da Federação implicou em uma atuação mais abrangente dos órgãos internacionais, expedindo recomendações imediatas ao Estado brasileiro.

Uma das recomendações foi expedida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que recomendou que fossem implantadas as audiências de custódia como medida provisória e imediata, para atender à necessidade emergencial de redução da população carcerária, pois, um dos fatores que contribuem para a difícil contenção de violência dentro dos complexos se dá pela superlotação das cadeias, aumentando o círculo de violência dentro dos estabelecimentos.

Essa superlotação verificada pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, também registrou que um grande número de custodiados estavam presos provisoriamente por tempo desarrazoado para seu julgamento, chegando a um

³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha de Audiência de custódia. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/37>>. Acesso em: 20. Mar. 2017.

⁴SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. OEA cobra Brasil por sistema prisional. Disponível em: <<http://smdh.org.br/oea-cobra-brasil-por-problemas-no-sistema-prisional-e-socioeducativo>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

patamar de 84% de presos provisórios, sendo um fator relevante para justificar a intervenção das Organizações Internacionais⁵.

A demora a um justo julgamento é repudiada pelos tratados internacionais aos quais o Brasil se vinculou, o que legitima a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos assuntos relacionados aos direitos das pessoas que se encontram sob custódia do Estado⁶.

Outro fator responsável pela implantação de providências no sistema penitenciário brasileiro foi a obrigatoriedade do procedimento no processo penal, após a decisão liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2015. A partir daquele julgamento, todos os Tribunais de Justiça estaduais do Brasil deveriam implementar as audiências de custódia⁷.

Em síntese, o evento ocorrido em torno da questão que provocou os órgãos internacionais a notificarem o Estado, resultou no projeto das Audiências de Custódia lançado inicialmente em Barra Funda – SP, com o provimento conjunto nº 03, de 22 de janeiro de 2015, determinando o cumprimento do disposto no Artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), tornando obrigatório a apresentação da pessoa presa em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão à uma autoridade judiciária.

O Pacto de San José da Costa Rica, por sua vez, foi um importante marco no avanço do combate ao crime de tortura, visto que, além de criar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também expressa a proibição da tortura:

[...] Art. 5º Direito à integridade pessoal.

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa

5MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Base de dados Infopen. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

⁶ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana De Direitos Humanos. 1969. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp> >. Acesso em: 04 maio. 2016.

⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=307641&caixaBusca=N>> Acesso em: 04 maio. 2016

privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (...)⁸.

A Convenção reconhece ainda o direito expresso em seu art. 7.5, que trata do Direito à liberdade pessoal.

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo⁹.

Após o retorno positivo das audiências implantadas em São Paulo, o Ministro da Justiça Ricardo Lewandowski, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e diante da necessidade de ajustar o sistema de justiça criminal do país aos tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário, editou a Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015, regulando as audiências de custódia em território nacional.

O ato administrativo levou em consideração para sua criação as seguintes justificativas transcritas:

[...] CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratar da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo

⁸COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana De Direitos Humanos. 1969. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 05 jun.2016.

⁹COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana De Direitos Humanos. 1969. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 05 jun. 2016.

de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015¹⁰.”

Outra consideração disposta e de importante relevância, é a disposição constante no protocolo II da Resolução, na qual fundamenta as diretrizes estabelecidas na norma.

Após o estabelecimento do projeto foram criados importantes instrumentos de Cooperação pelo Território Nacional, dentre eles o Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015, celebrado entre CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Termo de Cooperação nº 16/2015, entre o CNJ e Conselho de Justiça Federal e já em âmbito Distrital a PORTARIA CONJUNTA 101

¹⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 213/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2234>>. Acesso em 04 maio. 2016

de 2015, que estabelece a forma de execução das Audiências de Custódia dentro da localidade do Distrito Federal.¹¹

De acordo com os dados apresentados pelo CNJ os Estados atenderam a Resolução 213/2015 na seguinte ordem:

TABELA 1: Ordem Cronológica de adoção da Resolução em Território Nacional

1. São Paulo	24/02/2015
2. Espírito Santo	22/05/2015
3. Maranhão	22/06/2015
4. Minas Gerais	17/07/2015
5. Mato Grosso	24/07/2015
6. Rio Grande do Sul	30/07/2015
7. Paraná	31/07/2015
8. Amazonas	07/08/2015
9. Tocantins	10/08/2015
10. Goiás	10/08/2015
11. Paraíba	14/08/2015
12. Pernambuco	14/08/2015
13. Ceará	21/08/2015
14. Piauí	21/08/2015
15. Santa Catarina	24/08/2015
16. Bahia	28/08/2015
17. Roraima	04/09/2015
18. Acre	14/09/2015
19. Rondônia	14/09/2015
20. Rio de Janeiro	18/09/2015
21. Pará	25/09/2015
22. Amapá	25/09/2015
23. Alagoas	02/10/2015
24. Sergipe	02/10/2015
25. Mato Grosso do Sul	05/10/2015
26. Rio Grande do Norte	09/10/2015
27. Distrito Federal	14/10/2015

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha de Audiências de Custódia. p. 19. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/>> Acesso em: 23 mar. 2017

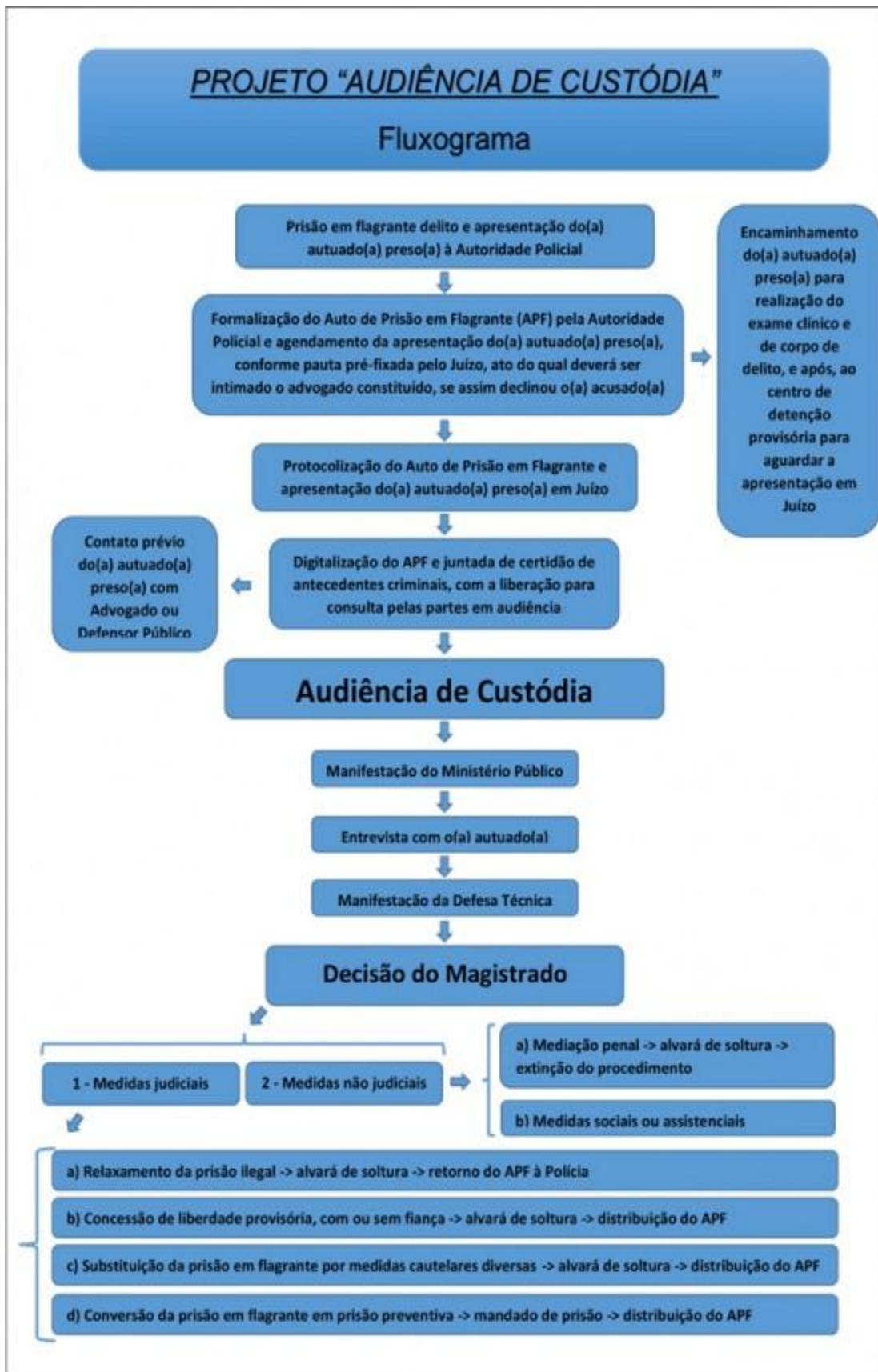
¹¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiências de custódia. Documentos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/documentos>>. Acesso em: 04 maio. 2016.

O Distrito Federal, dando continuidade à implantação do projeto em âmbito nacional, fechou o ciclo, com a inscrição formalizada pela assinatura de dois documentos.

O primeiro foi o termo de adesão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) ao Termo de Cooperação firmado entre o CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). O segundo documento foi o Termo de Cooperação Técnica entre o TJDFT, o Ministério Público e a Defensoria Pública distritais, além da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do DF (OAB/DF).

Como resultado da uniformização dos procedimentos chegou-se ao seguinte fluxograma a ser atendido pelas instituições:

FIGURA 1: Fluxograma de Audiências de Custódia



Fonte: Cartilha de Audiências de Custódia. p. 14. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09>>. Acesso em: 23. mar. 2017.

Dessa forma, iniciou-se no Distrito Federal o cumprimento do procedimento de apresentação do preso em flagrante à autoridade competente no prazo de 24 horas, empreendendo esforços do sistema de justiça para atender a Resolução CNJ nº 213/2015, assim como seus protocolos anexos, os quais preveem os procedimentos a serem adotados pela autoridade judicial em casos de indícios de crime de tortura.

1.2 OBJETIVOS DAS AUDIÊNCIAS

Em atendimento ao Código de Processo Penal e à Resolução CNJ nº 213/2015, tem-se como resultado imediato das audiências, conforme o exposto no fluxograma anteriormente, as seguintes possibilidades: a) o relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal); b) a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal); c) a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final, e 319 do Código de Processo Penal); d) a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do Código de Processo Penal); e) a análise do cabimento da mediação penal; e f) o encaminhamento de providências para a apuração de eventual prática de maus-tratos ou de tortura durante a prisão.

Ademais, o fechamento do ciclo de implantação das Audiências finalizada no Distrito Federal, em 14 de outubro de 2015, iniciou a segunda etapa do projeto a ser realizada pelo sistema de justiça criminal e pelos órgãos da justiça responsáveis pela execução da norma.

Essa segunda etapa, a ser realizada pelos órgãos responsáveis consiste na análise de efetividade da Resolução no decorrer da implantação do projeto e os procedimentos a serem aprimorados, ou seja, a verificação do cumprimento dos procedimentos estabelecidos na norma, bem como nos documentos acessórios a essa.

A atividade de acompanhamento compreende a demonstração de dados relevantes, possibilitando a identificação de quantas medidas alternativas foram

concedidas; quais os crimes investigados; gênero e cor do preso em flagrante, além do custo benefício proporcionado ao Estado.

Como ilustração de alguns dos dados relevantes apresentados pelo CNJ, em seu campo de estatísticas e mapas de implementação, estão os seguintes dados:

Total no Brasil até janeiro de 2017:

“Total de audiências de custódia realizadas: 186.455.

Casos que resultaram em liberdade: 85.568 (45,89%)

Casos que resultaram em prisão preventiva: 100.887 (54,11%)

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 8.279 (4,68%)

Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 20.519 (11%)¹².”

O CNJ além de apresentar os dados em nível nacional exposto acima disponibilizou também os resultados obtidos por cada Estado da Federação, conforme a fonte do tribunal de cada região dispunha.

No Distrito Federal, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), informou ao CNJ, até março de 2017, o registro de 7.672 Audiências de Custódia realizadas, das quais 4.194 (54,67%) resultaram em prisão preventiva; 3.478 (45,33) resultaram em liberdade provisória, 452 (6%) em que houve alegação de violência; e 390 (5,08%) em que houve encaminhamento para o serviço social¹³.

Além disso, prosseguindo na análise de efetividade e resultados das audiências, há a estimativa de economia para os cofres públicos o qual estima-se uma economia anual de 4,3 bilhões de reais, pela redução do número de pessoas presas desnecessariamente e uma estimativa de economia de R\$ 9,6 bilhões por ano por evitar a construção de 240 presídios que seriam necessários para alocação dos presos¹⁴.

Ademais, quanto à continuação na análise da efetividade de audiências também há a realização de levantamentos de dados realizados por órgãos responsáveis, no entanto, na maioria dos casos sem obter êxito.

Essa constatação de necessidade de organização e controle das resultantes das audiências de custódia está devidamente demonstrada e exposta no trabalho de

¹²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dados Estatísticos / Mapa de Implantação. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em 28 mar. 2017.

¹³ *Idem*.

¹⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha de Audiências de Custódia. Pág. 20. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09>> Acesso em: 23 mar. 2017.

acompanhamento realizado pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional.

O documento é resultado de uma política de aprimoramento das práticas nas audiências de custódia e fortalecimento da gestão do sistema prisional brasileiro, que contou com a parceria entre o DEPEN e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento¹⁵.

Em síntese, verifica-se que os instrumentos formais e o empenho das instituições foram criados para alcançar o cumprimento das normas internacionais e melhorar a política criminal do país, mas, quanto ao resultado prático, conforme será exposto no presente trabalho, ainda há muitos aspectos a avançar.

¹⁵MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Audiência de Custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendação de aprimoramento. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e-prevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.>> Acesso em: 10 set. 2017

2 O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E OS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO

Com relação aos instrumentos e aspectos alcançados pelas audiências de custódia, merece destaque o controle da atividade policial, que implica em prevenir, identificar e punir atos de agentes policiais que pratiquem tortura física ou psíquica ao custodiado¹⁶.

Controlar, por sua vez, é sinônimo de: dirigir; inspecionar; superintender; verificar; fiscalizar; dominar e conter¹⁷. Esses são procedimentos que no âmbito da atividade policial são exercidos internamente pelas corporações através de suas corregedorias e externamente pelo Ministério Público em suas câmaras de atuação¹⁸, além, é claro, de contar com a sociedade em geral, por meio das plataformas de acesso e participação.

Essa incumbência que está entre as funções institucionais outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal e atribuídas às Corregedorias, destaca-se como importante papel dentro da estrutura de um Estado Democrático de Direito.

O controle da atividade policial exercido por meio da estrutura administrativa organizacional e pela sociedade no geral é resultante de um Estado constitucionalista, que preza pelas garantias de igualdade e proteção a qualquer uso de poder arbitrário.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso explica:

A ideia de Estado democrático de direito, consagrada no art. 1º da Constituição brasileira, é a síntese histórica de dois conceitos que são próximos, mas não se confundem: os de constitucionalismo e de democracia. Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, ruleoflaw, Rechtsstaat). Democracia, por sua vez, em aproximação sumária, traduz-se em soberania popular e governo da maioria.

(...)

¹⁶RESOLUÇÃO CNJ nº 213/2015. Protocolo facultativo II. Conclusão a partir do seguimento do protocolo.

¹⁷DICIONÁRIO INFORMAL. Significados. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/controlar/>> Acesso em: 04 jun. 2017.

¹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR). Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/atuacao/camaras-de-coordenacao-e-revisao>> Acesso em: 04 jun. 2017.

Longe de serem conceitos antagônicos, (...), constitucionalismo e democracia são fenômenos que se complementam e se apoiam mutuamente no Estado contemporâneo. Ambos se destinam, em última análise, a prover justiça, segurança jurídica e bem-estar social.¹⁹

A limitação ao poder e supremacia da lei exigem do Estado a criação de mecanismos que assegurem ao cidadão a proteção de qualquer eminência de arbitrariedade do poder público.

Sendo o poder de polícia atividade que tem como essência cumprir a sua finalidade de defesa social em relação aos interesses individuais, possui expressas limitações à sua atuação, de maneira que a proteção às lesões efetivas à ordem pública e ao interesse coletivo seja realmente necessária e pautada por lei.

O dever de prestar segurança pública preservando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio está previsto no capítulo III, art. 144, da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares por atos de violação, praticados por agentes no exercício de sua função.

Diante da natureza de serviço público prestado por meio dos órgãos relacionados anteriormente e denominados como polícias, juntamente com a substância do exercício que possibilita o uso da força, é dever do Estado Brasileiro como Estado Democrático de Direito, impedir qualquer facilitação de arbitrariedades.

2.1 O Ministério Público no Controle da Atividade Policial

De acordo com a Constituição, em seu art. 127, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, ao qual incumbe

¹⁹BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. (pp. 87-90).

a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Conforme transcrito a seguir:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis²⁰.

A respeitável missão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, contempla o controle externo da atividade policial, designada oficialmente ao Ministério Público, com previsão expressa no Artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior²¹.

Nesse sentido Hugo Mazzilli considera que a prerrogativa do Ministério Público é “um sistema de vigilância e verificação administrativa, teologicamente dirigido à melhor coleta dos elementos de convicção que se destinam a formar a opinião delicti fim último do inquérito policial²².”

Esse sistema de vigilância e verificação administrativa é regulado e organizado inicialmente pela Resolução nº 88 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03/08/2006²³.

Aliás, conforme o roteiro disponibilizado pelo Ministério Público Federal em seu canal de acesso à informação,²⁴ a Resolução previu o exercício das atribuições do controle externo da atividade policial, em cada Unidade da Federação, por um Grupo de procuradores da República, designado por dois anos pelo Procurador-Geral da República.

Outro instrumento que normatiza o tema é a Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28/05/2007, a qual estabelece ainda:

²⁰BULOS, Uadi Lamêgo. Constituição federal anotada: acompanhada dos índices alfabético-remissivos da constituição e da jurisprudência. Saraiva, 2001.

²¹ Idem

²²MAZZILLI, Hugo Nigro. O Regime Jurídico do Ministério Público: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 404-405.

²³CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 88, de 28 de agosto 2012. - CNMP. Disponível em < /atos-e-normas-busca/norma/791>. Acesso em 05 jun. 2017

²⁴MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Roteiro de atuação do MPF. Disponível <http://www.cnmp.mp.br/portal> em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/dados-da-atuacao/controle-externo-da-atividade-policial>> Acesso em: 05 jun. 2017

[...]que o controle externo da atividade policial deveria ser exercido não só de modo difuso, ou seja, por todos os membros com atribuição criminal nos procedimentos que lhes forem atribuídos, mas também de modo concentrado, por membros com atribuições específicas na área. Assim, o controle externo da atividade policial é realizado tanto pelos procuradores da República, no âmbito de suas atribuições normais, como também pelo grupo, de forma concentrada, ainda que se trate de um mesmoevento²⁵.

Além do controle exercido de modo difuso e concentrado, também existem as espécies de controle ordinário e extraordinário. A espécie ordinária consiste em atividade cotidiana, e, a extraordinária de forma específica e pontual, como bem aclarado pela Procuradoria da República na Bahia, em sua especificação de divisão de atuação:

O controle externo da atividade policial se apresenta, ainda, sob as espécies ordinária e extraordinária.

O controle ordinário (ou geral) consiste na atividade ministerial exercida corriqueiramente, seja através da verificação do trâmite das investigações policiais e conseqüente cumprimento das diligências requisitadas, seja através de visitas periódicas às unidades de polícia, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos policiais e da custódia dos presos que porventura se encontrarem no local²⁶.

O MPF atua ainda por meio de Câmaras de Coordenação e Revisão, que são órgãos setoriais que coordenam, integram e revisam o exercício funcional dos membros da instituição.

As câmaras são organizadas por função ou por matéria e exercem competência conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993), a qual dispõe da seguinte forma as suas atribuições:

- [...] promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;
- manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;
- encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;
- **manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;**

²⁵BRASIL. Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007. - CNMP. Disponível em < <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/479>> Acesso em: 06 jun. 2017.

²⁶PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA. Divisão de atuação PGR – BA. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/ba/atuacao/>> Acesso em: 06 jun. 2017.

- resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;
- resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;
- decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal²⁷. (grifo nosso)

Sobre a regularidade da prisão de pessoa custodiada pelo controle do MP e sobre a legalidade da custódia, o art. 10 da LC 75/1993 abre espaço para a regulamentação de cada Ministério Público regional. Contudo, apesar da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Lei Complementar nº 75/93 instruírem de modo geral o controle difuso e concentrado das instituições e das atividades de polícia, bem como uniformiza o acesso dos órgãos aos meios necessários.

Os institutos responsáveis devem observar as atribuições designadas a eles, o que em âmbito Distrital é realizado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT e, mais especificamente pela Câmara Temática do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial e Núcleo de Combate à Tortura – Ncap/NCT.

O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial (Ncap) foi instituído pela Portaria nº 799/96 do MPDFT, está vinculado diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e possui atribuições para atuar em todo o Distrito Federal²⁸.

Sua principal atribuição é realizar diligências investigatórias e exercer o controle externo da atividade policial no Distrito Federal, de forma concorrente com as várias Promotorias de Justiça que tratam da matéria criminal²⁹.

Buscando o esclarecimento da atuação do Núcleo de Combate à Tortura no Distrito Federal, solicitei informações diretamente ao Ncap, as quais foram prestadas pela Chefe do Ncap-NCT/MPDFT. Durante o primeiro ano de

²⁷BRASIL. LC nº 75/1993. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7> > Acesso em: 06 jun. 2017.

²⁸MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. Núcleo de combate à Tortura. Disponível em < <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nucleo-de-combate-tortura> > Acesso em: 07 jun 2017.

²⁹ BRASIL. Decreto nº 31.793, de 11 de Junho de 2010. Disponível em <<http://www.mpdft.mp.br/>> Acesso em: 07 jun. 2017.

implantação das audiências de custódia, o NCAP informou o registro de 170 ofícios encaminhados pelo Núcleo de Audiências de Custódia³⁰.

O NCAP ainda informou não ter conhecimento sobre possíveis desclassificações de tipo penal e que, nos casos informados, instaura-se “procedimento investigatório interno”³¹, em que podem ser realizadas as seguintes diligências:

“a oitiva do(s) possível (eis) agressor (es), bem como do (s) reclamante(s), análise de laudo de exame de corpo de delito, realização de reconhecimento do(s) possível (eis) agressor (es), mapeamento de trajeto de viaturas policiais por meio do sistema via satélite, mapeamento de utilização de armas de choque não letais por parte de agentes, pedido de quebra de sigilos de dados, telefônico e bancário, entre outras; 3 – Que não há informação de responsabilização durante o período de recorte; 4 – que as seguintes normas são utilizadas nos procedimentos de investigação: Lei nº 9.455 - 7 de abril de 1997, Código de Processo Penal Brasileiro, Portaria MPDFT nº 1296, de 2005, Portaria MPDFT nº 776, de 2006³².”

Fazendo uma análise entre a resposta do núcleo de combate à tortura que executa as investigações, a resposta enviada pelas corregedorias e no registro dos ofícios em que foi deferido o acesso pelo núcleo de audiências de custódia, percebe-se uma diferença quantitativa entre as informações, pois a quantidade de ofícios registrados no núcleo difere da quantidade informada pelas corregedorias, o que pressupõe uma subnotificação.

Além disso, há uma percepção de lacuna existente na execução das atividades desenvolvidas pelas instituições, que não armazenava os registros, e não possui uma unificação e uniformização das informações, que poderiam ser executadas em conjunto, por exemplo, criando um sistema eletrônico ou ainda um monitoramento em que cada instituição fosse responsável por integrar, ou seja, o núcleo de audiência registra a alegação e o ofício, a corregedoria registra a investigação, e o Ministério Público registra a ação que foi instaurada, aperfeiçoando o controle externo da atividade policial e a efetividade no combate à Tortura.

³⁰MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. Núcleo de combate à Tortura. Resposta fornecida por e-mail pela Coordenadora do NCAP/CNT.

³¹MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. Núcleo de combate à Tortura. Resposta fornecida por e-mail pela Coordenadora do NCAP/CNT

³²MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. Núcleo de combate à Tortura. Resposta fornecida por e-mail pela Coordenadora do NCAP/CNT.

2.2 A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

2.2.1 Corregedoria da PMDF e os Procedimentos De Investigação

No exercício do controle interno realizado em âmbito distrital, o controle da atividade policial é realizado pelo Departamento de Controle e Correição (DCC), em razão da atribuição dada pelo Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010, o qual dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal.

O Decreto elenca as atribuições e competências do Departamento de Correição nos artigos 75, 76, 77 e 78. O art. 75 expressa a atribuição e a execução das atividades inerentes ao controle interno e suas divisões administrativas, o art. 76 determina as condições de instauração de inquéritos, o art. 77 a função da Auditoria, que deve acompanhar as funções administrativas, financeiras, contábil e outras, e, por fim o art. 78 elenca a competência da Ouvidoria, que compete receber, examinar e encaminhar as manifestações referentes à Polícia Militar do Distrito Federal, dando ciência aos interessados, sempre que necessário, quanto às providências adotadas.

Cumprido destacar que o procedimento a ser adotado pelo Departamento no exercício de controle interno da atividade policial, vai além da instauração de procedimento e inquérito disciplinar, devendo esse imiscuir-se no acompanhamento e aplicação das sanções de cunho administrativo.

A par disso, a Corregedoria de Polícia Militar com o escopo de prezar pela credibilidade da instituição policial, estabelece em seu código de ética os deveres do agente no exercício de sua atividade. Conforme a seção II, capítulo I, da Lei nº 7.289, de 18 de Dezembro de 1984 dispõe, e que destaco aqui dois incisos:

[...]Art. 29 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade, como fundamentos da dignidade pessoal;

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;³³.

Em virtude dessas considerações, o controle interno realizado em âmbito distrital pela Corregedoria da Polícia Militar deve levar em consideração no exercício de suas investigações, requisições e punições, o cumprimento ou descumprimento do Estatuto dos Policiais Militares do DF, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169³⁴e também do Código Penal Militar.

Desse modo, a realização do controle interno realizado pela Corregedoria da Polícia Militar deve atender a toda a legislação que se aplique à corporação, complementando uma das etapas de responsabilização.

Para aplicação de punição administrativa de competência do controle interno da PMDF, além de posterior encaminhamento à autoridade competente em casos de excessos que impliquem em responsabilidade judicial, tem-se, por exemplo, a averiguação de eventual desrespeito aos princípios básicos do uso da força, defendidos no Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei, mencionados aqui anteriormente. Vejamos:

a) Legalidade - O uso da força somente é permitido para atingir um objetivo legítimo, devendo-se, ainda, observar a forma estabelecida, conforme dispositivos legais mencionados no início da postagem.

b) Necessidade - O uso da força somente deve ocorrer quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado.

c) Proporcionalidade - O uso da força deve ser empregado proporcionalmente à resistência oferecida, levando-se em conta os meios dos quais o policial dispõe. O objetivo não é ferir ou matar, e sim cessar ou neutralizar a injusta agressão.

d) Conveniência - Mesmo que, num caso concreto, o uso da força seja legal, necessário e proporcional, é preciso observar se não coloca em risco outras pessoas ou se é razoável, de bom-senso, lançar mão desse meio. Por exemplo, num local com grande aglomeração de pessoas, o uso da arma de fogo não é conveniente, pois traz riscos para os circunstantes³⁵. ”

Com relação aos indícios de crime de tortura identificados durante as audiências de custódia, quando encontrados, será encaminhado ofício pelo Núcleo

³³BRASIL. Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7289.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017

³⁴BRASIL. Resolução nº 34/169. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

³⁵BRASIL. Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017

de Audiências de Custódia ao Núcleo de Combate à Tortura do MPDFT e à Corregedoria da PMDF, quando praticados por agente da respectiva corporação, cumprindo o protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015.

Esse ofício, juntamente com as respectivas informações disponíveis sobre a investigação, será encaminhado à CGC, que aplicará os procedimentos de um processo administrativo disciplinar (requisição de documentos, provas testemunhais, laudo médico, contraditório e ampla defesa), e averiguando a efetiva violação aos dispositivos legais mencionados anteriormente.

Assim a atuação da Corregedoria, complementando a sua competência de punição administrativa, resultará na aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército³⁶, instituído à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal pelo Decreto nº23.317, de 25 de outubro de 2002³⁷ou a penalidades mais graves, como a demissão.

2.2.2 Corregedoria da PCDF e os Procedimentos de Investigação

São atribuições, dentre outras, da Polícia Civil do Distrito Federal, como já destacado anteriormente, a função de polícia judiciária e a função de zelar pela ordem e segurança pública, promovendo e participando de medidas de proteção à sociedade³⁸.

Referidas atribuições estão elencadas no próprio regimento interno da corporação, regulado pelo Decreto nº 30.490/09, o qual também prevê a atuação da Corregedoria de Correição para investigar e punir infrações cometidas pelos seus agentes.

A atuação da Corregedoria, intitulada como Corregedoria Geral da Polícia (CGP), está elencada no Capítulo V, Art. 10 do respectivo Decreto Distrital, com o seguinte escopo:

³⁶BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm>. Acesso em 19 jun. 2017.

³⁷BRASIL. Decreto nº 23.317, de 25 de outubro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017

³⁸BRASIL. Decreto nº 30.490/09, de 22 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/dec_30490_09.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017.

“Art.10. A Corregedoria-Geral de Polícia Civil, órgão de direção superior e de controle interno da atividade policial civil, diretamente subordinada à Direção-Geral de Polícia Civil, tem como atribuições:

- I - Supervisionar e orientar os procedimentos formais relativos às funções de polícia judiciária e de investigação de infrações penais da Polícia Civil;
- II - Realizar correição nos procedimentos penais e administrativos;
- III - Controlar a permanência e a tramitação de autos de procedimentos penais e disciplinares;
- IV - Controlar os registros de procedimentos penais;
- V - Expedir, com exclusividade, certidões de registros criminais na Polícia Civil;
- VI - Avocar inquéritos e demais procedimentos policiais;
- VII - Expedir orientações e normas de serviços sobre procedimentos específicos da atividade de apuração de infrações penais;
- VIII - Executar, com exclusividade, o cancelamento de registros criminais por ordem judicial;
- IX - Controlar os registros de procedimentos administrativos disciplinares e criminais instaurados contra policiais civis;
- X - Apurar, com exclusividade, infrações penais cuja autoria seja imputada a policial civil ou funcionários que exerçam suas atividades no âmbito da Polícia Civil;
- XI - Instaurar e julgar sindicâncias objetivando a apuração de responsabilidade funcional de policial civil e demais servidores que exerçam suas atividades no âmbito da Polícia Civil, os licenciados para mandatos classistas ou cedidos para outras unidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com exceção daqueles servidores que exercem suas atividades junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- XII - Requisitar informações ou documentos a todas as unidades da Polícia Civil;
- XIII - Certificar-se dos casos de contumácia, na forma da legislação em vigor, dando conhecimento ao Diretor-Geral de Polícia;
- XIV - Redistribuir procedimentos penais e autos de inquérito policial;
- XV - Promover a padronização de sistemas eletrônicos, formulários, livros e documentos diversos destinados ao registro e controle dos atos cartorários relacionados com apuração de infrações penais, em conjunto com os demais órgãos;
- XVI - Coordenar e executar a investigação ética social dos candidatos aos cargos das carreiras pertencentes ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal;
- XVII - Articular-se com a Magistratura, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados e outras instituições afins, visando à eficiência da atividade Policial;
- XVIII - Receber, manifestar e despachar requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público nos casos atinentes a infrações penais ou administrativas, bem como no fornecimento de informações acerca de dados pessoais de posse desta Instituição;
- XIX - Exercer rigoroso controle dos servidores em estágio probatório e avaliar o desempenho funcional dos demais servidores;

XX - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições³⁹.”

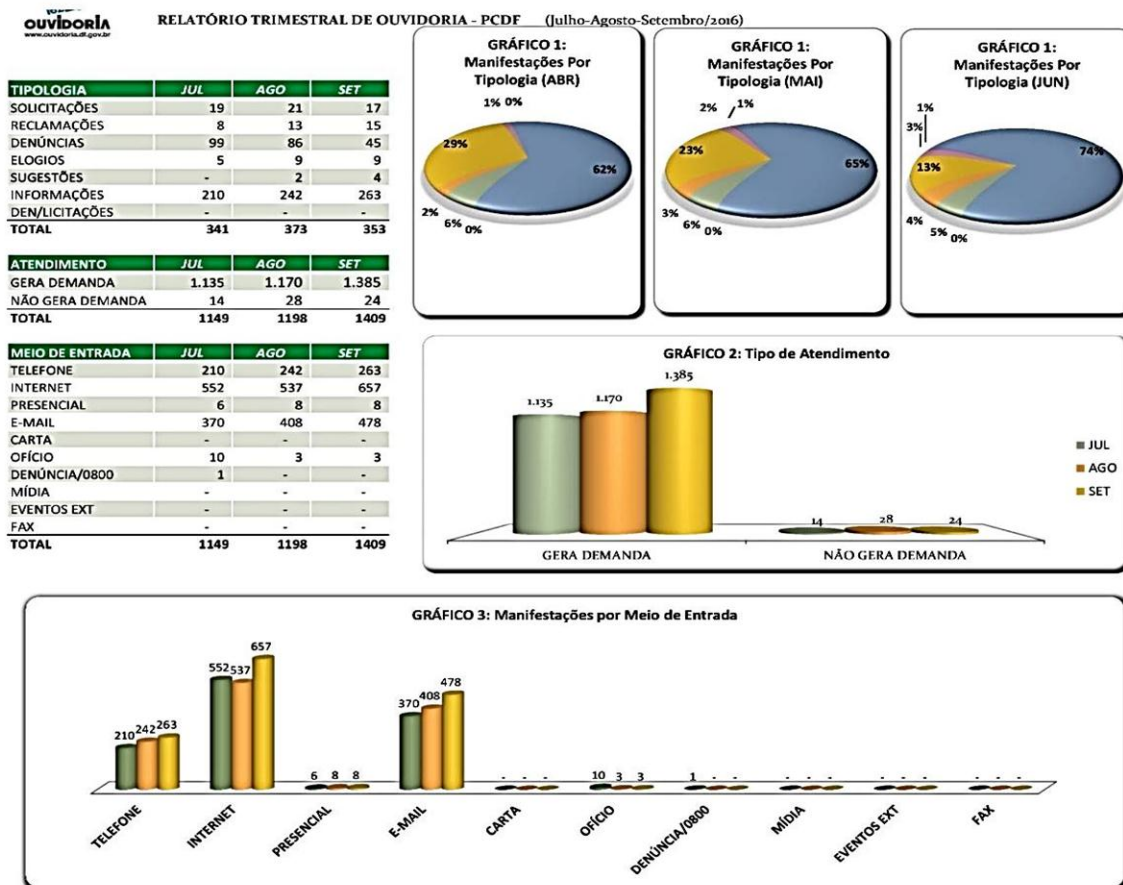
De resto, a Corregedoria (CGP), buscando o cumprimento de suas atribuições, em que deve oferecer meio de controle externo aos cidadãos, utiliza como instrumento de participação e transparência o portal da ouvidoria, o qual pode ser acessado por meio eletrônico, telefônico ou presencial.

A Ouvidoria, por sua vez, é órgão subordinado e vinculado ao comando da CGP e é responsável por realizar e oferecer acesso e acompanhamento das denúncias aos cidadãos que desejarem realizar alguma manifestação.

Nesse sentido, a Ouvidoria, em seu canal de informações, tenta viabilizar o esclarecimento ao usuário do serviço de como deve ser realizada a reclamação ou manifestação na ouvidoria. Conforme ilustrado nos gráficos do relatório trimestral da ouvidoria:

³⁹BRASIL. Decreto nº 30.490/09. Disponível em <http://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/dec_30490_09 .> Acesso em: 06 jun. 2017.

ILUSTRAÇÃO 2: Relatório Trimestral Da Ouvidoria Da PCDF



Fonte: POLÍCIA CIVIL DO DF. Relatório Trimestral Da Ouvidoria Da PCDF. Disponível em <7http://www.pcdf.df.gov.br/images/conteudo/Ouvidoria>. Acesso em: 06 jul. 2017.

Por fim, registra-se que as informações coletadas e que serão expostas ao final do presente trabalho expõem somente a análise quantitativa, uma vez que o acesso as informações de cunho qualitativo não foi deferido.

Concluo aqui, a observação em relação aos trâmites dos ofícios nas Corregedorias, que difere na quantidade de ofícios que chegaram a gerar um procedimento de apuração preliminar, ou ainda na quantidade de inquéritos que são instaurados, o que é preocupante, e pode tratar-se de uma ocultação da avaliação da efetividade das audiências, contribuindo para a invisibilidade da tortura.

Com isso, o único relato que pode ser prestado quanto ao acontecimento das audiências e do fluxo de atividades após a sua realização é: o custodiado é encaminhado para a realização do laudo médico, sem que essa seja realizada conforme os padrões legais; durante a audiência o que se constatou em trabalhos empíricos foi de uma investigação do comportamento influenciando na investigação da alegação. Já com relação ao encaminhamento do ofício para as corregedorias e para o Ministério Público, na maioria dos casos não há prosseguimento; não existindo dentro das instituições nenhum instrumento que dê visibilidade ao registro das ocorrências; e não há também o esclarecimento da motivação da continuação ou não das investigações, com excessiva demora no julgamento dos casos enquanto o agente investigado permanece em atividade.

3 DO CRIME DE TORTURA

A proibição ao crime de tortura está expressamente no Art. 5º, inciso III, da CF/88, determinando que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, além da previsão do Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulga a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Outra conceituação ou regulamentação que importa mencionar sobre o crime de tortura é o da própria lei de combate à tortura – a Lei nº 9.455/97, que completou, em 2017, 20 anos de existência, e que em seu primeiro dispositivo já constitui crime de tortura nos seguintes moldes:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal⁴⁰.”

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por sua vez, promulgada em 15 de fevereiro de 1991, possui dois artigos importantes, os quais transcrevo no trecho abaixo:

“Art. 1º Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de

⁴⁰BRASIL. Lei nº9.455 de 7 de abril de 1997. Disponível < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm >. Acesso em: 06 jul. 2017.

obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência;

(...)

Art. 5º ninguém será submetido a tratamento à tortura, nem a tratamento cruel ou degradante⁴¹.”

Apesar da tipificação e da legislação que propõe o combate à tortura, existe a situação da não configuração do crime, desclassificando para outros tipos similares que possuam punições mais brandas, em virtude da abertura e das similaridades com outros tipos penais, como é o caso da lesão corporal e dos maus tratos.

Essa observação foi realizada por Maria Gorete Marques de Jesus em seu estudo intitulado como “O Crime de Tortura e a Justiça Criminal”. A título de exemplo, a autora analisou um caso prático ocorrido em São Paulo, no qual relatou uma situação em que o juiz, ao receber uma denúncia, resolveu notificar a promotora do caso para que adequasse o caso à lei da tortura, uma vez que dois agentes públicos acharam por bem agredir fisicamente um custodiado.

No entanto, a promotora respondeu à notificação negando a necessidade de alteração da denúncia, entendendo que o sofrimento vivenciado pela vítima não foi intenso e que os policiais, portanto, não teriam praticado o tipo penal descrito⁴².

Esse é somente um dos exemplos vivenciados no sistema de justiça criminal que possuem relação com o crime de tortura praticado por agentes públicos. A existência desse aspecto negativo na cultura brasileira, ou seja, a presença de um sentido permissivo, em que se entende como necessário ou justo o uso arbitrário da força, se perpetua desde a época Brasil-Império e encontrada, por exemplo, na Constituição do Império de 1824, e no Código Criminal do império de 1830, que

⁴¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. 2004. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_penas.php>. Acesso em: 06 jul. 2017.

⁴²JESUS, Maria Gorete Marques de. O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. 1.ed. - São Paulo :IBCCRIM, 2010.

previam atos de tortura como penalidades aos escravos condenados por algum crime⁴³.

A tortura é fato estudado e trabalhado por diversos autores e em diferentes abordagens e delimitações, como por exemplo, Mário Coimbra, que permeia a evolução histórica da tortura como instrumento de prova, aborda os problemas jurídicos capitais dessa prática no campo internacional e no Direito brasileiro interno⁴⁴, e também por Paulo Evaristo Arns que publicou a obra “Brasil Nunca Mais”, a qual resume uma pesquisa realizada por um grupo de especialistas que dedicou-se durante 8 anos a reunir cópias de mais de 700 processos políticos que tramitaram pela Justiça Militar, entre abril de 64 e março de 79⁴⁵.

O período militar, por sua vez, não era formado como um Estado democrático de direito e resultou em drásticas histórias ao país, ocasionando em mortes de inúmeras pessoas, mas que ao final deste sombrio período brasileiro, com o fim da ditadura e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram sendo aderidos os instrumentos internacionais aqui mencionados, progredindo com os sistemas e mecanismos de combate à tortura.

Após esse longo processo em que o país foi progredindo, o Brasil, por meio do Decreto nº 6.085, ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção contra à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), obrigando-se a instalar o Mecanismo Nacional Preventivo à Tortura.

A formação do mecanismo é composta da seguinte maneira:

“O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com a Lei nº 12.847, sancionada no dia 2 de agosto de 2013. O órgão é composto por 11 especialistas independentes (peritos), que terão acesso às instalações de privação de liberdade, como centros de detenção, estabelecimento penal, hospital psiquiátrico, abrigo de pessoa idosa, instituição socioeducativa ou centro militar de detenção disciplinar. Constatadas violações, os peritos elaborarão relatórios com recomendações às demais autoridades competentes, que poderão usá-los para adotar as devidas providências.

(...)

O sistema conta ainda com um Comitê Nacional de Combate à Tortura composto por 23 (vinte e três) membros, escolhidos e

⁴³BRASIL, Código Criminal Do Império, de 16 de dez de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 28. Out.2017.

⁴⁴COIMBRA, Mario. **Tratamento Injusto Penal da Tortura**. São Paulo, revista dos Tribunais: 2002.

⁴⁵EVARISTO, Paulo et al. **Brasil nunca mais**. **Vozes**, 1985.

designados pela Presidenta da República, sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12 (doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil⁴⁶.”

Como resultado das atividades do mecanismo de combate à tortura, está a elaboração de visitas e relatórios, com respectivas recomendações de acordo com o caso concreto. Uma das informações constantes nos relatórios emitidos pelo Comitê são os relatos de tortura durante a prisão em flagrante, ocorridos no ato da prisão ou mesmo posteriormente nas delegacias.

As práticas narradas ao MNPCT e elencada no relatório de 2016 relatam os seguintes atos:

- espancamentos;
- queimaduras;
- choques elétricos nos genitais;
- afogamento;
- sufocamento com saco plástico;
- perfuração abaixo das unhas;
- “telefone” (bater nas duas orelhas simultaneamente);
- remoção de unhas;
- humilhações verbais;
- ameaças⁴⁷.”

Também foi noticiado no relatório a existência de punições em lugares ermos, ou seja, quando havia a prisão em flagrante do custodiado, esse era levado para um lugar distante e sofria as punições elencadas acima⁴⁸.

De resto, além das inúmeras constatações de práticas ilegais cometidas pelos agentes no ato da prisão, também é destacado o descumprimento das normas regimentais e processuais, como exposto no relatório que transcrevo a seguir:

“Adicionalmente, algumas pessoas mencionaram que não foram ouvidas em sede policial, tendo, mesmo assim, de assinar um depoimento, o que viola gravemente o Art. 6º do Código de Processo Penal. Em contrapartida, em todos os estados visitados foi informado

⁴⁶MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT). Disponível em < <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>>. Acesso em: 16 Jun. 2017.

⁴⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Anual 2015-2016 / Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Brasília, 2015. p. 29. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/4b63892a5643662be57c9faf221ac9d0.pdf>> Acesso em: 16 jun. 2017.

⁴⁸MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT). p. 29. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/4b63892a5643662be57c9faf221ac9d0.pdf>> Acesso em: 16 jun. 2017.

que as pessoas detidas são encaminhadas ao Instituto Médico Legal (IML) antes da transferência das delegacias aos Centros de Detenção Provisória ou a Cadeias Públicas, o que está em conformidade com normativas nacionais e internacionais. No entanto, por um lado, os presos sentiam medo em relatar as violações cometidas por policiais durante a prisão em flagrante, pois o exame de corpo de delito costumava ser realizado na presença da pessoa que cometeu a violência. Por outro, mesmo que relatassem os casos de violência ou mostrassem as marcas corporais de tais abusos, parece haver fragilidade no processo de elaboração dos laudos e a investigação criminal e administrativa a partir dos indícios das lesões. 61. Ademais, ainda que os presos chegassem muito machucados às unidades sem que o laudo apontasse para a prática de tortura, maus tratos ou mesmo qualquer lesão corporal, foi observado que as direções não realizavam requerimento para a confecção de um novo exame de corpo de delito. Vale ressaltar, todavia, que, como agentes públicos diante de evidências físicas visíveis de lesão corporal não constatada em laudo, a direção deveria fazer a requisição para a realização de outro exame⁴⁹.”

Ademais, com o fim de complementar o estudo, ainda é oportuno destacar alguns acontecimentos integrantes da política criminal no Brasil, pois, o ano de 2017, tendo por destaque os 20 anos da criação da lei de combate à tortura, proporcionou importantes debates, como por exemplo, a 9ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura, que ocorreu no Senado em 30 de Março de 2017, e que foram demonstrados os diferentes pontos de vista sobre as audiências de custódia⁵⁰.

Um posicionamento de destaque na ocasião foi o do Coronel da Polícia Militar do DF, Edgar Martins, que expôs a posição de que as audiências seriam mais eficientes caso resultassem também em elementos viáveis na investigação do rito comum, defendendo que o instituto tem desprendido de meios para a realização dessas⁵¹.

Nessa esteira de análise dos procedimentos e processos envolvendo o crime de tortura, destaca-se novamente o trabalho de Maria Gorete de Jesus, que resalta,

⁴⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Anual 2015-2016 / Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Brasília, 2015. p. 29. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/4b63892a5643662be57c9faf221ac9d0.pdf>> Acesso em: 16 jun. 2017.

⁵⁰SENADO FEDERAL. Audiência Pública sobre as Audiências de Custódia. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/multimidia/evento/71630>> Acesso em: 05 maio. 2017.

⁵¹Idem.

em sua conclusão, a percepção quanto à avaliação do comportamento da vítima do crime de tortura, e não do agressor acusado. Assim expressado pela autora:

“[...] Ao agressor é conferida toda a credibilidade, principalmente por ser ele um agente do Estado, um agente que visa “proteger a lei e a ordem” e cujos atos são considerados parte de sua atividade profissional.

(...)

Isso indica que o foco da atenção processual se dirige para os “móveis subjetivos”, ela não está voltada para o julgamento do crime, mas aos comportamentos dos envolvidos, cujo desfecho processual pode resultar arbitrariamente em condenação ou absolvição⁵².”

Dessa forma, constata-se que a prática de tortura se encontra latente nas instituições estatais, seja dentro das cadeias ou mesmo antes por meio de um pré-julgamento do acusado, tornando o debate e aprimoramento das políticas criminais um meio necessário em um Estado Democrático de Direito.

3.1 INVISIBILIDADE DO CRIME DE TORTURA

O Estado brasileiro ratificou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, sendo considerado um importante marco na sociedade brasileira, que durante muitos anos tentou, por meio de diversas instituições criar documentos legais que evidenciassem a tortura.

Contudo, apesar da existência de diversos diplomas legais e mecanismos de combate à prática de tortura e outros tratamentos cruéis, ainda não foram e não são suficientes para erradicar a cultura da punição e descaso, identificados nas instituições responsáveis pelo encarceramento.

É essa cultura que conta com a colaboração não só dos agentes do Estado que são responsáveis pelo aprisionamento dos custodiados, mas também do poder político e muitas vezes social, os quais entendem que apesar da previsão de meios adequados e justos para aplicação da pena, são atos “necessários” ou “justos” àqueles que cometeram algum crime.

No entanto, apesar da colaboração da maioria da sociedade que por muitas vezes por falta de conhecimento da verdadeira realidade dentro das instituições

⁵²JESUS, Maria Gorete Marques de. O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo.p168. 1.ed. - São Paulo :IBCCRIM, 2010.

prisionais acordam com a situação, também existem grupos de combate não estatais que permanecem na luta contra os tratamentos degradantes ou cruéis, como por exemplo, a pastoral carcerária que possui um importante papel nas cadeias brasileiras.

A Pastoral Carcerária realizou um trabalho denominado “Tortura em Tempos de Encarceramento em massa”, no qual relata importantes informações para as instituições oficiais averiguarem.

Dentre as informações consideradas relevantes destacam-se as seguintes:

“Questionados sobre quais autoridades são oficiadas ou notificadas pela Pastoral Carcerária local, houve uma distribuição razoavelmente uniforme entre Ministério Público, Juiz e Defensoria Pública (respectivamente 28%,25% e 21%), mas é de especial preocupação que 17% tenha dito que a situação é encaminhada à própria direção do presídio, uma vez que tal procedimento pode colocar em risco a vida e integridade física da vítima, especialmente quando servidores do sistema penitenciário são os acusados.

Além disso, 11 dos 26 (42%), afirmou que não acompanha o caso após a denúncia, e apenas dois (7%) relataram já ter ocorrido, em sua experiência, alguma forma de responsabilização dos sujeitos envolvidos. É um dado também importante, que demonstra a necessidade de contribuir mais para o engajamento dos agentes pastorais no acompanhamento dos casos, que é de suma importância para a segurança dos envolvidos e a efetividade das denúncias.

Sobre a atuação do sistema de justiça na apuração dos casos, a insatisfação generalizada restou clara na pesquisa, ainda que a Defensoria Pública se destaque como a instituição com o maior nível de aprovação, ao mesmo tempo em que ostenta uma média de desconhecimento ligeiramente superior, fruto, sobretudo, de sua estruturação recente e ainda francamente deficitária⁵³.”

Esse serviço social prestado por órgãos religiosos é de suma importância no desempenho da vigilância nas entidades, seja pela cobrança do cumprimento da norma, seja pelo apoio prestado aos custodiados e familiares. São trabalhos como o citado acima que, ante à invisibilização do enfrentamento pelo Estado destas questões, identificam, por meio de dados coletados, a porcentagem mais aproximada de casos de tortura e seus resultados no sistema de justiça criminal.

A ocorrência de tratamentos desumanos ou degradantes vivenciados no sistema de justiça não são noticiados na mídia e não encontram um destaque ou

⁵³PASTORAL CARCERÁRIA. Relatório Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária. Pg. 42-43. São Paulo. 2016.

divulgação importante no meio da sociedade, ficando em sua maioria esquecidos na vida intramuros dos custodiados.

No mais, apesar do descumprimento reiterado por parte do Estado Brasileiro em relação às normas de Direitos Humanos, tem-se a ocorrência de dois debates internacionais envolvendo o tema. O primeiro trata-se da Audiência Pública na Corte Interamericana da OEA, que ocorreu no dia 19 de maio de 2017, onde o Brasil foi denunciado na Corte sobre a situação de pessoas presas no Complexo Penitenciário de Curado, em Pernambuco; no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão; no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro e na Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), no Espírito Santo, que levaram a conhecimento a existência das medidas já tomadas, bem como da insistência, do Brasil, no descumprimento de algumas recomendações⁵⁴.

Já a segunda ocorreu na Organização das Nações Unidas, no dia 09 de maio de 2017, em Genebra na Suíça, onde o Grupo de Trabalho da Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas apresentou o projeto de relatório de resultado da Revisão Periódica Universal do Brasil, recebendo um total de 246 recomendações sobre direitos humanos, realizadas por vários Estados do mundo no marco do processo⁵⁵.

Segundo a Organização das Nações Unidas no Brasil, esta foi a terceira vez desde a criação do Conselho, em 2006, que as políticas públicas do Brasil foram submetidas à Revisão Periódica Universal (RPU), uma espécie de sabatina na qual os países são avaliados pelos membros das Nações Unidas.

Em relação a Audiência realizada na Organização dos Estados Americanos – OEA, mencionada aqui anteriormente, o Brasil, na tentativa de levantar algum argumento, afirmou que a Corte estava violando direito internacional ao convocar o país a prestar contas sobre a situação de seus presídios⁵⁶. Já durante a audiência, o Brasil apresentou dados inconsistentes para rebater a constatação de extrema

⁵⁴AGÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. Brasil é ouvido em audiência em corte da OEA sobre sistema prisional. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/brasil-e-ouvido-em-audiencia-em-corte-da-oea-sobre-sistema>>. Acesso em: 20.06.2017.

⁵⁵NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Brasil recebe centenas de recomendações para combater violações de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-recebe-centenas-de-recomendacoes-para-combater-violacoes-aos-direitos-humanos/>> Acesso em: 20 jun. 2017.

⁵⁶AGÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. Brasil é ouvido em audiência em corte da OEA sobre sistema prisional. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/brasil-e-ouvido-em-audiencia-em-corte-da-oea-sobre-sistema>>. Acesso em: 20.06.2017.

violação aos direitos humanos dentro dos presídios brasileiros, como por exemplo, a informação que teria havido 37 mortes em todo o sistema prisional no ano de 2013, marcado por uma série de rebeliões violentas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas⁵⁷.

No entanto, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão, afirmaram na ocasião que morreram ao menos 78 presos somente nas unidades do conglomerado prisional maranhense. O juiz da Corte Interamericana Eugenio Raúl Zaffaroni chamou atenção para o próprio relatório enviado pelo Brasil, que deixa claro que “nada menos do que o Supremo Tribunal Federal brasileiro já está reconhecendo esta situação: crise generalizada no sistema carcerário”. O magistrado ainda classificou a política de superencarceramento brasileira de “máquina de mandados de prisão” e sublinhou que, somando os cerca de 700 mil presos atuais com os 600 mil mandados de prisão existente, haveria 1,3 milhão presos no Brasil⁵⁸.

3.2 RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

Como resultado de atos em prol da proibição da prática de violação aos direitos humanos, seja em maior ou menor grau abarcada pela Resolução CNJ nº 213/2015, está a da garantia de apresentação do preso em flagrante a uma autoridade judiciária no prazo de 24 horas, além de como exposto anteriormente, a função de resguardar a integridade física e psicológica do acusado, que se trata de dever fundamentado em declarações internacionais.

Dentre as declarações internacionais as quais o Brasil se vinculou e que incluem o combate ao crime de tortura, tem-se a garantia disposta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo V: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante⁵⁹.”

⁵⁷ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Alegações de prisões, maus tratos e tortura no sistema prisional do Brasil. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/TopicsList.aspx?Lang=es&Topic=40>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

⁵⁸CONNECTAS. Notícias do Conectas Direitos Humanos. Disponível em <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/48242-cortina-de-fumaca>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

⁵⁹ONU. Declaração Universal De Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em 04 maio. 2016.

Sendo assim, o magistrado, ao reconhecer indícios de crime de tortura durante a audiência de custódia, deverá envidar esforços no sentido de que tal conduta seja investigada; uma das medidas necessárias para tal é o encaminhamento de ofício à Corregedoria da polícia responsável pela prisão em flagrante (militar, civil ou federal), para que esta instaure investigação e estabeleça, se for o caso, procedimento administrativo disciplinar, para que os responsáveis pela prisão em flagrante sejam responsabilizados por tais práticas.

A Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça preceitua, em seu Protocolo II, os procedimentos os quais a Corregedoria deverá executar para proceder às investigações, especialmente relacionados à oitiva, ao registro e ao encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁶⁰.

Em suas especificações, o referido protocolo lista as possíveis medidas a serem adotadas pelas autoridades judiciais que se depararem com a situação, tanto em relação à coleta dos indícios (provas periciais, testemunhal, dentre outras), especialmente a coleta do depoimento da vítima de tortura.

Dentre as medidas cabíveis é plausível citar dois pontos relevantes: a determinação de realização de exame de corpo de delito, imprescindível para a garantia da segurança da pessoa custodiada, como o envio de cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para os órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado, a norma também preceitua outras medidas pertinentes a investigação que são de suma importância, devendo sempre ser observadas⁶¹.

De acordo com as informações publicadas no sítio eletrônico da Polícia Civil do Distrito Federal, a efetividade dos procedimentos realizados e o alcance da responsabilização do agente são conduzidos conforme a corporação respectiva, exemplificando a competência para instaurar sindicâncias de apuração de

⁶⁰BRASIL. Resolução Nº 213 de 15/12/2015. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059> >. Acesso em: 05 jun. 2016.

responsabilidade funcional de policial civil é atribuída à Corregedoria-Geral da Polícia Civil CGP⁶².

Quanto aos crimes funcionais cometidos pelos policiais militares, suas investigações serão de competência do Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme explicação do capítulo anterior⁶³.

A Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 especificamente dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dentre as atribuições regulamentadas na subseção VII do referido Dispositivo assim determina a atuação do Departamento de Controle da Polícia Militar do Distrito Federal⁶⁴.

“III - AVOCAR, A QUALQUER TEMPO, O PROCESSO DISCIPLINAR/INQUÉRITO OU O EXPEDIENTE NOTICIADOR DO FATO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO POR OUTRA AUTORIDADE A SER DESIGNADA, SEMPRE QUE HOVER CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO POLICIAL MILITAR OU O EPISÓDIO ANALISADO, POR SUA NATUREZA, GRAVIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS OU REPERCUSSÃO, SEJA HÁBIL A COMPROMETER A IMAGEM OU A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL, ASSIM COMO PARA FIM DE AGRAVAR A PENA DISCIPLINAR APLICADA; (...) -VI - PROCEDER NA CORREIÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR OU INQUÉRITO (IPM OU IT); VII - APRECIAR, INSTRUIR E FUNDAMENTAR AS SOLICITAÇÕES DE INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO OU DISCIPLINA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO;

(...) - IX - SOLICITAR INFORMAÇÕES, EXAMES, PERÍCIAS E DOCUMENTOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E PARTICULARES, NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO, PROCESSOS DISCIPLINARES E JUDICIAIS;

(...) XIV - REALIZAR LEVANTAMENTOS PERICIAIS RELACIONADOS AOS CRIMES MILITARES; (...) ART. 78. À OUVIDORIA COMPETE RECEBER, EXAMINAR E ENCAMINHAR AS MANIFESTAÇÕES REFERENTES À POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, DANDO CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, COMPREENDENDO AS SEGUINTE SEÇÕES: I -

⁶²POLÍCIA CIVIL DO DF. Corregedoria Geral CGP. Disponível em: <<https://www.pcdf.df.gov.br/unidades-policiais/corregedoria>>. Acesso em: 04. Maio. 2016.

⁶³BRASIL. Lei nº 6.450/1977. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6450compilado.htm>. Acesso em: 07 jul.2016.

⁶⁴*Idem*.

SEÇÃO ADMINISTRATIVA; II - SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO; III - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO⁶⁵.

Ambas as corporações possuem seus mecanismos de estímulo social e regulamentação própria para apuração de ocorrências, como exemplo, pode-se citar o acesso às Ouvidorias, possibilitando ao ofendido o anonimato na realização da denúncia⁶⁶.

Em outro sentido, é importante verificar que a Comissão Nacional da Verdade, que foi criada para apurar e esclarecer, indicando as circunstâncias e a autoria, as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988 (o período entre as duas últimas Constituições democráticas brasileiras), delimitou que as graves violações de direitos humanos são as cometidas por agentes do Estado, a seu serviço ou com a conivência/aquiescência estatal, contra cidadãos brasileiros ou estrangeiros⁶⁷.

Ademais, tratando da responsabilização do agente público no âmbito do cumprimento da audiência de custódia é necessário o estrito cumprimento dos procedimentos estabelecidos na resolução.

Nesse sentido Claudio do Prado Amaral expõe:

“Para garantir o cumprimento do objetivo da audiência são estabelecidos limites e procedimentos os quais devem ser observados pelos juízes na realização desta, em que pese por exemplo a garantia do direito ao acusado de ser entrevistado por um defensor com um prazo razoável para que esse articule os fatos. Quanto aos limites fixados ao magistrado, o instituto de ciências criminais de São Paulo preceitua assim: 3Desse modo, em suas perguntas, o juiz limitar-se-á a indagar somente sobre 3as circunstâncias objetivas da sua prisão sendo que, não serão admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento. Tais limites são devidos porque o momento processual é de cognição limitada à verificação da legalidade da prisão em flagrante à empenhada tentativa de concessão de liberdade provisória. Qualquer outra consideração implicaria indevida antecipação de elementos de convicção sobre o mérito, e, dessa forma, acarretaria a contaminação psicológica do julgador, o qual se tornaria debilitado em equidistância, imparcialidade e equilíbrio para apreciar o caso em momentos

⁶⁵BRASIL. Lei 6450/1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6450compilado.htm>. Acesso em 07 jul.2016.

⁶⁶CORREGEDORIA DA PCDF. Disponível em <<http://www.pcdf.df.gov.br/unidades-policiais/corregedoria>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

⁶⁷COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. O relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em <<http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/resolucoes.html>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

futuros de maior espaço cognitivo. Não se trata de um 3interrogatório mas sim, de uma entrevista⁶⁸.”

Outro instrumento de importante análise para a questão é o previsto nos termos do Código de Ética da Polícia Militar já mencionado aqui anteriormente, mas que é necessário ressaltar aqui outros pontos:

“Art. 2º. Os deveres policiais-militares originam-se no vínculo natural, moral e fraterno que ligam o policial-militar à comunidade do Distrito Federal e à sua segurança, compreendendo Deveres Fundamentais: I - **servir a comunidade de forma humana e fraterna e prestar-lhe segurança**; II - dedicar-se integralmente ao serviço policial-militar, à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida; III - **exercer atividade policial com zelo, diligência, honestidade e respeito à pessoa humana e aos direitos humanos**; IV - salvaguardar a vida e o patrimônio.(Grifo nosso)

(Código de Ética da Polícia Militar do Distrito Federal)⁶⁹.”

O Código de Ética da Polícia Militar tem como um de seus preceitos fundamentais o tratamento humano e o bom convívio com a sociedade, mas, os índices apresentados pelo Núcleo de Audiências de Custódia no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, estão em desacordo com o instrumento da corporação, fato que merece atenção das autoridades responsáveis.

O comportamento dos agentes em situações de confronto e a organização de gestão das polícias encontram várias discussões na sociedade civil e nas organizações estatais, motivo pelo qual são criados pesquisas e projetos em torno da questão, como exemplo, um projeto em torno do assunto é o projeto de lei para unificação das polícias.

Referido projeto é um dos destaques que visam dirimir os conflitos existentes entre Estado e Sociedade, propondo uma reestruturação da forma de gestão, treinamento e até mesmo admissão dos Agentes do Estado que exercem uma função primordial para a sociedade⁷⁰.

A questão discutida dentro desses projetos legislativos é de suma importância para que se entenda o mecanismo da gestão de polícia, e a razão da formação dos

⁶⁸AMARAL. Claudio do Prado. Audiências de Custódia em São Paulo. Publicação do Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. ANO 23 - No 269 - ABRIL/2015 - ISSN 1676-3661.

⁶⁹POLÍCIA MILITAR DO DF. Código de Ética da PMDF. Disponível em <<https://aderivaldo23.files.wordpress.com/2010/04/401codigo-de-etica-pmdf.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

⁷⁰CAMARA LEGISLATIVA. Unificação de polícias. PEC 423/2014. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

conflitos trazidos à tona nas audiências de Custódia, dentre os pontos relevantes ressaltados nos projetos relacionados a organização da polícia, tem-se a redução de recursos aplicados na gestão do sistema como um todo⁷¹.

Portanto, demonstra-se necessário que se faça no Brasil e em especial em Brasília, cidade foco do presente trabalho o esforço de alcançar a efetividade das audiências de custódia, e inibição de qualquer comportamento fora do padrão ético das corporações, no qual acabam por denegrir a imagem do sistema, inviabilizando a confiança e o bom convívio social entre o Estado e aqueles que necessitam da prestação de um serviço de qualidade.

Assim, pode-se ponderar que é de grande importância social que os agentes envolvidos no desempenho das atividades práticas das audiências de custódia, realizem o trabalho de forma imparcial, sem levar as suas vontades intrínsecas na execução do seu trabalho.

Dessa forma, diante desses registros em âmbito nacional e distrital e diante do histórico de crimes dessa natureza no país, bem como da ineficácia do Estado em prol das correções e responsabilização dos agentes que atuam em desconformidade com a lei, conclui-se que, existe a necessidade de aprimoramento dos mecanismos para que se consiga desconstituir a cultura permissiva da tortura e maus tratos ocasionados por Agentes.

3.3 ESTATÍSTICAS E RESULTADOS FINAIS

Após um ano da implantação das Audiências de Custódia, já foi possível a realização de uma análise inicial sobre a identificação do crime de tortura e o cumprimento das normas reguladoras, aplicadas em âmbito nacional e do Distrito Federal, bem como a observância de vários acontecimentos em torno do tema.

O primeiro registro de resultados alcançados e de importante destaque é o trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, responsável pela implantação e cumprimento da Resolução 213/2015, o qual disponibilizou no seu sítio eletrônico o mapa de implantação em todos os estados e especificou ainda a atuação em cada Estado da Federação, conforme indicação exposta:

⁷¹CAMARA LEGISLATIVA. Unificação de Polícias. PEC 423/2014. Motivação Da PEC. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Total no Brasil até abril/17:

Total de audiências de custódia realizadas: 229.634

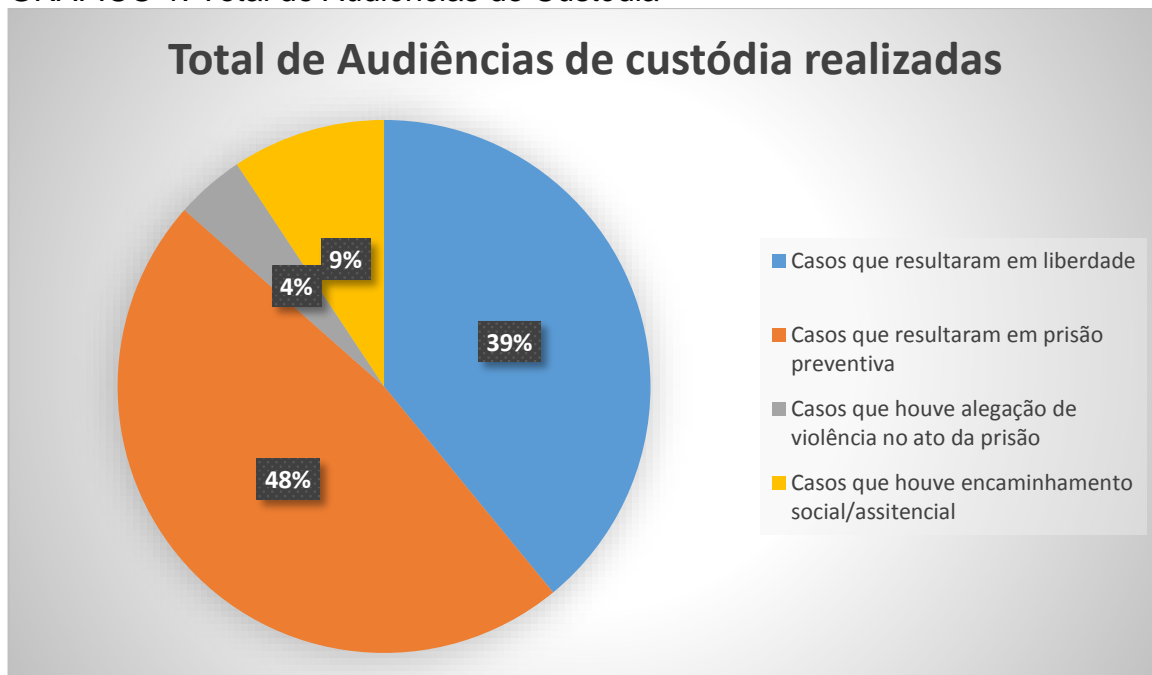
Casos que resultaram em liberdade: 103.669

Casos que resultaram em prisão preventiva: 125.965

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 11.051

Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 24.721

GRÁFICO 1. Total de Audiências de Custódia



FONTE: Conselho Nacional de Justiça.

Já em relação ao Distrito Federal os dados alcançados são os seguintes:

Audiência de Custódia em Números

DISTRITO FEDERAL

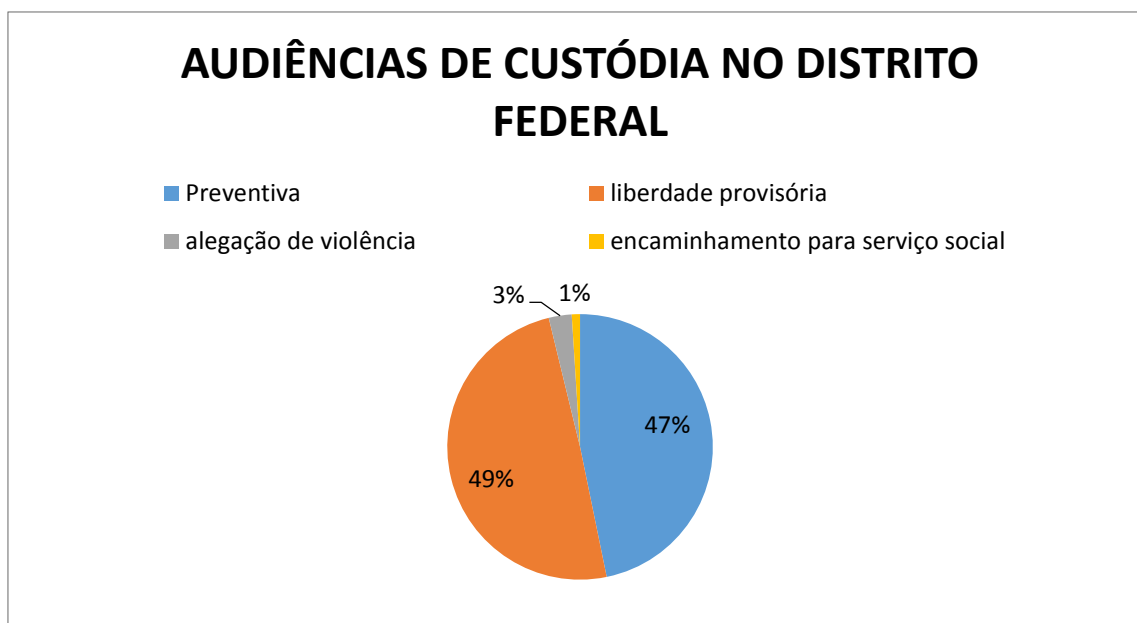
13.261 Audiências de Custódia realizadas

Prisão preventiva (6.448)

Liberdade provisória (6.813)

Alegação de violência no ato da prisão (385)

Encaminhamento para o serviço social (138)



FONTE: Conselho Nacional de Justiça.

Após o registro das prisões e alegações de violência ocorridas no primeiro ano de implantação das audiências, foi possível uma análise qualitativa das informações, identificando, por exemplo, as denúncias realizadas por corporação.

Dessa forma, iniciou-se o acompanhamento dos instrumentos de investigação dos indícios de crime de tortura no Distrito Federal, compilando informações disponíveis pelo Núcleo de Audiência de Custódia, que possibilitou o acesso aos registros de alegação de violência no ato da prisão, bem como, a quantidade de ofícios encaminhados às corporações para investigação e punição dos acusados, fechando as seguintes informações:

DADOS COMPILADOS DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

TABELA 3: Ofícios Encaminhados por Localidade no DF

DISTRITO FEDERAL	36
CEILÂNDIA	11
SANTA MARIA	11
SOBRADINHO	8
SAMAMBAIA	19
GAMA	14
TAGUATINGA	15
PARANOÁ	11
NÚCLEO BANDEIRANTE	1
RECANTO DAS EMAS	6
GUARÁ	8
PLANALTINA	10
BRASÍLIA	35
AGUAS CLARAS	1
BRAZLÂNDIA	2

TOTAL: 188 OFÍCIOS. FONTE: Núcleo de Audiências de Custódia.

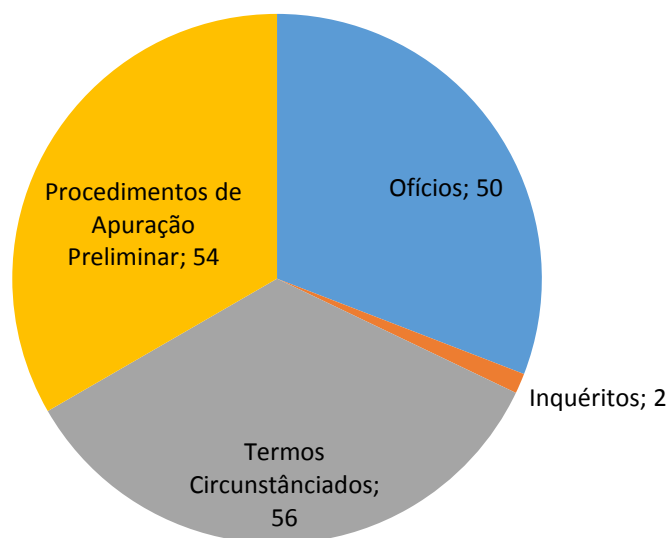
A partir do acesso aos ofícios, que se ressalte, não estavam com o registro de todos os meses, assim indicado no Anexo A ao final do trabalho, buscou-se por meio de contato telefônico, presencial e também com o envio de e-mail e carta oficial, o acompanhamento dos ofícios registrados, sendo informado pela corregedoria da polícia civil a quantidade de procedimentos que foram iniciados a partir da implantação das audiências e que são oriundas do Núcleo de Audiências, sem no entanto, deferir o acesso as informações que motivaram os atos de rejeição de denúncia, ou ainda, do momento processual e número de processo instaurado a partir da alegação, sob a justificativa de interferência nos procedimentos de investigação interna.

Dessa forma, compilou-se o registro quantitativo das informações prestadas pela corregedoria da PCDF, conforme gráfico apresentado a seguir:

DADOS COMPILADOS DA CORREGEDORIA DA PCDF

**GRÁFICO 2:
REGISTROS NA PCDF**

PCDF



72

Quanto à Ouvidoria da PMDF, que também foi acionada por contato telefônico e por e-mail, foi informado inicialmente através do Ofício nº 4767/2016-DPJM/DCC,

⁷²Dados disponibilizados pela Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal. Ofício s nº.

que foram registradas 102 (cento e duas) Comunicações de Ocorrências, no período entre agosto e novembro do ano corrente (2016), oriundas de determinações do Núcleo de Audiência de Custódia (NAC/NUPLA/TJDFT), concernentes às informações de possíveis excessos cometidos por policiais militares durante as execuções de prisões em flagrante delito.

Posteriormente em resposta a outro ofício encaminhado à Corregedoria, na tentativa de informações mais completas, foi informado também, que foram encaminhadas 221 Atas de Audiências anexas aos ofícios de alegações de violência, no decorrer de um ano de implantação dessas no Distrito Federal, esclarecendo que não realiza análise do tipo penal cometido, mas que apenas investiga e registra o fato, encaminhando a decisão para a Auditoria militar do TJDFT, a qual informou em contato telefônico que não dispõe de registro.

Quanto aos procedimentos de investigação, a Corregedoria informou que são os previstos no ordenamento pátrio, como oitiva; interceptação telefônica, entre outros previstos no Código processual penal militar e subsidiariamente o Código Processual penal Comum, não especificando ou disponibilizando os procedimentos realizados em cada caso concreto.

Com relação a existência de responsabilização durante esse período de implantação, foi informado que não há conhecimento a respeito, “uma vez que o procedimento ainda é novo” – (justificativa da corregedoria).

Ademais, o ofício esclarece que a responsabilização de agentes compreende aos termos do CPM, ou seja, reclusão; detenção; prisão; impedimento; suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, a depender do delito constatado.

Nesse sentido, a Instituição afirmou ainda, que realiza frequentemente treinamento de capacitação no tocante ao uso progressivo da força e a proteção aos direitos humanos, que objetivem a aplicação de técnica menos gravosa nas ocorrências policiais.

Dessa maneira, com a negativa de acesso e acompanhamento dos ofícios nos procedimentos de investigação, ou na tentativa de identificação de quais ofícios estavam em trâmite já no Núcleo de Combate a Tortura no MPDFDT, foi analisado as informações de cunho público, onde realizou-se um filtro de julgamentos por crime de abuso ou tortura policial a partir de outubro de 2015, e, que foram julgados no TJDFT até o ano de 2017, apenas para dar uma idéia ou parâmetro de

comparação entre alegações, ofícios, procedimentos instaurados e condenações em efetividade.

Sendo assim, conseguiu-se identificar 02 (dois) processos entre outubro de 2015 a setembro de 2017, que chegaram as Turmas do TJDFT, confirmando a condenação as quais se discutiam fatores envolvendo o crime de tortura. Conforme exposto no quadro abaixo com o registro dos julgamentos no TJDFT.

LEVANTAMENTO DE JULGAMENTOS NO TJDFT

Quadro 3: Julgamentos no TJDFT envolvendo crime de tortura de outubro de 2015 a setembro de 2017

PROCESSO	SENTENÇA
1 – Embargos de Declaração. 20120710136568APR	REJEITADO. Mantém a absolvição
2 – Apelação. 20080710317060APR	DESPROVIDO. Mantém a absolvição
3 – Revisão criminal. 20160020462934RVC	IMPROCEDENTE. Mantém a absolvição
4 – Apelação. 20131110016360APR	PROVIMENTO. Para Prosseguir com o feito
5 – Revisão criminal. 20150020169757RVC	REJEITA. MANTÉM A CONDENAÇÃO
6 – Recurso em Sentido Estrito contra decisão que julgou improcedente prisão preventiva. 20150510083958RSE	PROCEDENTE. Para decretar a prisão preventiva
7 – Apelação. 20120710136568APR	PROVIMENTO. Mantém a absolvição
8 – Apelação. 20130510097772APR	IMPROVIMENTO. Mantém a absolvição
9 – Apelação. 20090110952306APC	NEGADA. MANTÉM A CONDENAÇÃO

FONTE: TJDFT. Levantamento feito pela Autora a partir da jurisprudência. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia>>.

Além disso, ainda há uma resultante das Audiências de Custódia que merecem devida atenção das instituições responsáveis pelo cumprimento das normas, que é a abertura de outro processo realizada pelo agente denunciado, o qual responde a alegação de violência com um processo contra o custodiado que fez as alegações em sede de audiência de custódia, o que no ano de 2016-2017 ocorreram por duas vezes⁷³.

Com relação ao atos executados em audiências de custódia para identificar a existência do crime de tortura, e prosseguir com a responsabilização do agente acusado, tem-se que o hábito nas instituições em todo o território nacional continua ser o de deslegitimação da alegação do custodiado.

⁷³Informação obtida através da análise dos ofícios avaliados no Núcleo de Audiências de Custódia do TJDFT.

Para demonstrar esse fato destaca-se aqui as informações da pesquisa “Tortura Blindada”, realizada pela organização não governamental internacional – “CONNECTAS”, que monitorou a execução das audiências na Cidade de Barra Funda-SP.

Entre os dados apresentados pela pesquisa da organização não governamental, ressalta-se a atuação do MP, em que interviu apenas em 20% dos casos que ocorreram relatos de violência; que em 60% dos casos a intervenção se deu para deslegitimar o relato; que em 22% dos casos o MP justificou a agressão; em 20% ensinou que o custodiado estaria mentindo; e em 11% naturalizou a violência.⁷⁴

Outra comparação que pode ser realizada entre o monitoramento realizado em Barra Funda-SP e o Distrito Federal é o encaminhamento para a apuração da violência alegada. Segundo a pesquisa em 88% dos casos não houve manifestação do MP para pedir a apuração do MP, enquanto que no DF, segundo as informações do Núcleo de Audiências de Custódia, todas as audiências que contenham alegação de violência são encaminhadas às corregedorias e ao Núcleo de Combate à Tortura – NCAP/CNT.

Também foi registrado no monitoramento a percepção de diferença nas defesas prestadas aos custodiados, em que demonstrou que em 68% dos casos em que a defesa era prestada por defensor público não havia intervenção da defesa, enquanto que na defesa prestada por defensor do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – DIPO, o percentual de não intervenção era de 33% e de advogado particular 86%.⁷⁵

O último ponto de comparação realizado entre a pesquisa da instituição CONNECTAS e as informações coletadas no Distrito Federal, é a da subnotificação da violência policial, contribuindo na naturalização da violência policial, em que em diversos relatos não foram considerados violência policial, e se quer são contabilizados por órgão ou contabilizados como tal, formando também uma crítica à forma em que se procedia com o encaminhamento dos procedimentos instaurados

⁷⁴CONNECTAS. Tortura Blindada. Como as instituições do Sistema de Justiça perpetuam a violência nas Audiências de Custódia. Pg. 63. São Paulo, Brasil. 1ª edição: fev. 2017.

⁷⁵CONNECTAS. Tortura Blindada. Como as instituições do Sistema de Justiça perpetuam a violência nas Audiências de Custódia. Pg. 73. São Paulo, Brasil. 1ª edição: fev. 2017.

por violência policial, o que legitima a crítica em relação a naturalização da violência por parte das instituições.

Sob o aspecto do cumprimento do protocolo II da Resolução 213/2015 do CNJ no Distrito Federal, entende-se que está sendo atendido, quando demonstrado algum indício que convença o Magistrado para abertura de investigação, enviando assim os respectivos ofícios e encaminhamentos para laudo médico. Com relação ao fluxo das investigações, constatou-se um número insignificante de inquéritos diante da quantidade de alegações de violência no ato da prisão.

Já na análise do êxito dos procedimentos administrativos e das providências realizadas pelas Corregedorias, não foi possível a observação, em razão da negativa das instituições ao acesso de documentos elaborados internamente, mas apenas as informações prestadas pelo trabalho realizado pelo Ministério da Justiça, que em destaque analisou a realização da perícia.

Nesse sentido seguem as informações prestadas pelos institutos e nos quais se pode concluir pelo descumprimento também das normas aplicadas ao exame pericial, bem como na necessidade de atender a recomendação do órgão.

“[...]Outro apontamento feito em relação às perícias nas audiências de custódia é que não há treinamento nem uso de técnicas de análise específicas por parte dos próprios peritos para avaliar casos de tortura, cujas evidências muitas vezes são tratadas como lesões corporais de outra natureza. Há também relatos de casos em que mesmo diante de lesões aparentes, os laudos indicam não haver ocorrido nenhum tipo de violência ou, ainda, situações como a de São Paulo em que mesmo quando a perícia é solicitada pelo juiz, em 22,88% dos casos ela não é realizada (IDDD, 2016).

(...)

Para juízes e promotores, o Conselho Nacional de Justiça (Recomendação CNJ n.49/2014) e o Conselho Nacional do Ministério Público (Recomendação CNMP n.31/2016) já recomendaram aos respectivos órgãos que representam que adotem o referido Protocolo, bem como o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura (2003), e, não obstante a competência específica da perícia técnica para a produção do laudo, determinaram que todas as vezes que houver notícias concretas ou fundadas da prática de

tortura, juízes e promotores devem formular os seguintes quesitos aos peritos:

1º) há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física? 2º) há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica? 3º) há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária? 4º) há evidências médico-legais que sejam característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o (a) examinando (a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta.⁷⁶

Destarte, levanto aqui uma crítica em relação aos procedimentos executados durante as audiências de custódia, em que os procedimentos envolvidos após a realização das audiências e da importância atribuída as normas de natureza primordial nos direitos humanos protegidas em nível internacional demonstram-se desrespeitadas.

O primeiro ponto a ser questionado é o da deslegitimação do custodiado e de suas alegações, assim observadas nas audiências, pois, a culpabilização do crime do custodiado não deve se confundir com o praticado pelo Agente, cada um é analisado em procedimento próprio. Já com relação a perícia realizada para constatação da violência, também se constatou ineficácia e desatendimento dos moldes legais estabelecidos para perícias e adotados pelos instrumentos legais que normatizam o instrumento processual.

Quanto a organização, fluxo das investigações e transparência das ações tomadas, verifica-se que, as instituições não possuem registro das ocorrências no núcleo responsável pelas audiências, as corregedorias não denotam transparência sobre os atos e que a quantidade de inquéritos diante da quantidade de alegações no decorrer das audiências devem ser mais esclarecidas.

Em síntese, o trabalho analisou: I - investigação do cumprimento do protocolo II (está sendo cumprido); II - a identificação de quantos procedimentos instaurados e quantos resultaram em uma investigação (50 ofícios, 54 procedimentos e 2

⁷⁶MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Audiências de Custódia e Prevenção à Tortura - Análise das Práticas Institucionais e Recomendações de Aprimoramento. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e-prevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.pdf>> Acesso em: 10 set. 2017.

inquéritos na PCDF), e 102 ofícios no período de 3 meses na polícia militar, com respectivas 221 Atas no período de um ano; e III - no registro de quantas audiências de custódia realizadas (13.261), quantas alegações de violência com respectivo envio de ofício (385), chegando ao total de cento e oitenta e oito (188) para as polícias civil e militar do DF, o que também possibilitou a identificação de ofícios por localidade na região do Distrito Federal.

Por fim, apesar da motivação oferecida pelas instituições nota-se que existe uma necessidade de esclarecimento e transparência, além de demonstrar uma necessidade de atendimento às recomendações dos órgãos internacionais, bem como dos mecanismos do sistema de justiça, criando assim uma política no sistema, que possibilite uma análise e aperfeiçoamento das audiências de custódia, para atender as finalidades de redução de encarceramento desnecessário e proteção contra violência policial.

CONCLUSÃO

O trabalho é fruto do desenvolvimento e aprofundamento da pesquisa de iniciação científica sobre a identificação do crime de tortura em audiências de custódia, que despertou interesse pelo sistema de justiça e suas atividades de execução.

Desse modo, o trabalho a partir da definição sobre o instrumento processual das audiências de custódia, aprofundou na motivação da criação do instrumento que pode ser considerado essencial em um Estado democrático de Direito.

Assim, a partir da análise dos dados disponibilizados pelo sistema de justiça, criou-se uma perspectiva sobre os instrumentos que regulam e normatizam a execução das audiências de custódia; as atividades que são exercidas pelos agentes de Estado, como por exemplo, o comportamento dos próprios magistrados; a realização dos meios de defesa que são garantidos na legislação; e a organização administrativa executada após a realização das audiências.

Com isso, buscou-se compreender quais os motivos que originaram a necessidade do instrumento processual, e os resultados alcançados por todo o sistema de justiça no Brasil.

Sendo assim, o primeiro capítulo abordou a explicação do que é, e o que consiste o instrumento processual de defesa, bem como, a sua motivação, regulamentação, e resultados obtidos e projetados, esclarecendo por fim que a aplicação das audiências de custódia decorre de vários diplomas legais promulgados pelo Brasil, e, são resultado de reiteradas violações que legitimaram a intervenção de Organismos internacionais, com impactos positivos na gestão do sistema de política criminal.

Quanto ao controle da atividade policial, que era a resultante propriamente desenvolvida no trabalho, foi abordado a regulamentação a respeito das prisões em flagrante e das alegações de violência no ato da prisão, expondo especificadamente os procedimentos de investigação de cada instituição responsável, bem como as informações que essas disponibilizam para acesso e registro, demonstrando qual o nível de esclarecimento e a forma de atuação de cada instituição.

Nessa esteira, ficou consignado a crítica em relação as lacunas e organização política criminal nas instituições que atuam na execução da investigação e responsabilização pelos crimes, expondo a forma de atuação de cada uma delas.

Por fim, o terceiro capítulo aprofunda no crime de tortura, trazendo a definição do crime em âmbito nacional e internacional, a invisibilidade do crime no sistema de justiça do Brasil, ou seja, o tratamento e importância que as instituições tem atribuído ao fato, e fechando com uma demonstração e análise sobre os dados obtidos em relação a responsabilização de agentes, o que demonstrou um certo descaso de algumas autoridades.

Sendo assim, o trabalho a partir da análise da implantação do instrumento processual e dos dados que é fruto da pesquisa científica realizada pela Autora, identificou uma necessidade de aprimoramento do instrumento, que carece de uma organização para uniformizar as informações e aperfeiçoar a execução das atividades que são necessárias no combate ao crime de tortura, além da conscientização das autoridades do papel a ser exercido no combate a esse crime, o qual frisa-se, não deve ser naturalizado pelo sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Decreto nº 31.793, de 11 de Junho de 2010. Disponível em <http://www.mpdft.mp.br/>> Acesso em: 07. Jun. 2017.

BRASIL. Decreto nº 30.490/09. Disponível em http://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/dec_30490_09 .> Acesso em 06.Jun. 2017.

BRASIL. Lei. 9455, de 7 de Abril de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm . Acesso em 04. Maio. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.450/1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6450compilado.htm>. Acesso em 07. Jul. 2016.

BRASIL. Resolução nº 34/169. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>>. Acesso em: 18. Jun. 2017.

BRASIL. Resolução nº 20, de 28 de maior de 2007. - CNMP. Disponível em < <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/479>> Acesso em:06. Jun. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana De Direitos Humanos. 1969. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 05. Jun.2016.

CONNECTAS. Tortura Blindada. Como as instituições do Sistema de Justiça perpetuam a violência nas Audiências de Custódia. Pg. 73. São Paulo, Brasil. 1ª edição: fev. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 213/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>>. Acesso em: 20. Mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 88, de 28 de agosto 2012. - CNMP. Disponível em < </atos-e-normas-busca/norma/791>>. Acesso em 05.Jun. 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha de Audiência de custódia. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/37>>. Acesso em: 20. Mar. 2017.

CORREGEDORIA GERAL – CGP. Disponível em <<http://www.pcdf.df.gov.br/unidades-policiais/corregedoria>>. Acesso em 06. Jul. 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de. O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. São Paulo :IBCCRIM, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Regime Jurídico do Ministério Público: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Base de dados Infopen. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 22. Mar. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Roteiro de atuação do MPF. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/dados-da-atuacao/controle-externo-da-atividade-policial>> Acesso em: 05. Jun. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Audiências de Custódia e Prevenção À Tortura - Análise Das Práticas Institucionais e Recomendações De Aprimoramento. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e-prevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.pdf>> Acesso em: 10 set. 2017.

ONU. Declaração Universal De Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em 04. Maio. 2016.

PASTORAL CARCERÁRIA. Relatório Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária. São Paulo. 2016.

POLÍCIA CIVIL DO DF. Relatório Trimestral Da Ouvidoria Da PCDF. Disponível em <<http://www.pcdf.df.gov.br/images/conteudo/Ouvidoria>>. Acesso em: 06. Jul. 2017.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA. Divisão de atuação PGR – BA. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/ba/atuacao> /> Acesso em: 06. Jun. 2017.

SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (SNPCT) Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Disponível em www.sdh.gov.br. Acesso em 16. Jul. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=307641&caixaBusca=N>> Acesso em: 04. Maio. 2016.

ANEXO A - RELAÇÃO DE OFÍCIOS ENCAMINHADOS DURANTE O ANO DE 2016

INDÍCIOS DE CRIME DE TORTURA IDENTIFICADOS DURANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CONDUZIDOS PELAS CORREGEDORIAS DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR DO DF.

PROCESSO	VARA	RELATO DE TORTURA	OFÍCIO ENCAMINHADO
FEVEREIRO			
2016.07.1.002530-8	2ª V. de Taguatinga		
2016.12.1.000591-6	V. criminal e tribunal do júri de S. Sebastião		
2016.01.1.010516-7	1ª V. criminal de Brasília		
2016.09.1.002928-3	1ª V. criminal de Samambaia		
2016.01.1.011460-6	2ª V. de entorpecentes do Distrito Federal		
2016.01.1.011463-9	3ª V. Criminal de Brasília		
2016.13.1.000667-2	V. Criminal E Tribunal Do Júri Do Riacho Fundo		
2016.09.1.003116-6	1ª V. Criminal De Samambaia		
2016.09.1.003125-4	2ª V. Criminal De Samambaia		
2016.01.1.012329-2	4ª V. de Entorpecentes Do Distrito Federal		
2016.14.1.000829-4	V. Criminal E Do Tribunal Do Júri Do Guara		
2016.14.1.000829-4	V. Criminal E Do Tribunal Do Júri Do Guara		
2016.01.1.014515-4	2ª V. de Entorpecentes Do Distrito Federal		
2016.03.1.003764-5	1ª V. Criminal De Ceilândia		
2016.10.1.001673-0 De Santa Maria	Juizado De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher		

MARÇO

PROCESSO	VARA	RELATO DE TORTURA	OFÍCIO ENCAMINHADO
MARÇO			
2016.07.1.004737-2	2ª V. de Taguatinga	X	X
2016.07.1.004878-5	1ª V. de Taguatinga	X	X (PMDF)
2016.08.1.001331-0	1ª V. criminal do Paranoá	X	X (PMDF)
2016.04.1.002411-5	2ª V. criminal do Gama	X	X (PMDF)
2016.08.1.001332-8	2ª V. Criminal do Paranoá	X	X (PMDF)
2016.10.1.001935-4	1ª V. Criminal E Tribunal Do Juri De Santa Maria	X	X (PMDF)
2016.03.1.004412-3	4ª V. Criminal De Ceilândia	X	X (PMDF)

2016.03.1.004533-5	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	X (PCDF)
2016.01.1.020243-9	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	X (PMDF)
2016.01.1.023442-2	Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X (PDF)	X (VEP)
2016..01.1.024404-6	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	X (PMDF)
2016.04.1.025524-2	Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	X (PMDF)
2016.04.1.002769-5	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	X (PMDF)
2016.01.1.026302-9	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	X (PCDF)1
2016.06.1.003437-8	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	X (PCDF)2
2016.03.1.005020-0	Vara : 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA	X	X (PCDF)3
2016.01.1.026302-9	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	X (PCDF)4
2016.06.1.003437-8	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	X (PCDF)5
2016.01.1.027928-8	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	X (PCDF)6
2016.09.1.006135-3	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	X (PMDF)7
2016.04.1.002997-3	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	X (PCDF)8
2016.04.1.002997-3	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	X (PCDF)9
2016.04.1.003058-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	X (PMDF)
2016.06.1.003755-4	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	X	X (PCDF)10
2016.06.1.003752-3	Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA	X	X (PCDF)11
2016.07.1.006287-5	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	X (PMDF)
2016.1.1.031358-7	Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	X (PCDF)12
2016.10.1.002378-0	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	X	X (PMDF)
2016.09.1.007015-9	Vara : 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - SAMAMBAIA	X	X (PCDF/PMDF)13
2016.01.1.033760-6	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	X (PCDF/PM

			DF)14
2016.08.1.001800-3	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	X (PCDF/PM DF)15
2016.09.1.007174-8	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	X (PCDF/PM DF)16
2016.15.1.000033-8	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	X	X (PCDF/PM DF)17

PROCESSO	VARA	RELATO DE TORTURA	OFÍCIO ENCAMINHADO
ABRIL			
2016.08.1.001882-3	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	(PMDF)
2016.03.1.006322-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	(PMDF)
2016.01.1.35765-7	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	(PRF)
2016.04.1.003622-6	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	(PMDF)
2016.01.1.036789-0	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	(PMDF)
2016.14.1.001792-6	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	X	(PMDF)
2016.03.1.006569-0	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	(PMDF/PCDF)18
2016.01.1.037337-5	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	x	(PMDF/PCDF)19
2016.05.1.002981-3	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	x	(PMDF/PCDF)20
2016.01.1.037339-0	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	x	PMDF
2016.15.1.000167-9	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	X	PCDF21
2016.01.1.037338-3	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PCDF22
2016.11.1.001519-3	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE	X	PMDF
2016.07.1.007607-5	Vara : 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TAGUATINGA	X	PMDF
2016.01.1.038417-8	Vara : 604 - QUARTA VARA	X	PMDF

	DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL		
2016.01.1.038419-4	Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PCDF23
2016.01.1.038429-9	Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF
2016.08.1.002105-9	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ	X	PMDF
2016.03.1.006897-2	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.08.1.002177-4	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	PMDF/PCDF24
2016.07.1.007913-9	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.04.1.003906-6	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	PMDF
2016.09.1.008059-0	Vara : 203 - TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.10..1.002885-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	X	PMDF
2016.03.1.006996-7	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.05.1.003180-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.14.1.001949-9	Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	X	PMDF
2016.01.1.042057-9	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.01.1.042051-3	Vara : 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - BRASÍLIA	X	PMDF
2016.03.1.007303-5	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.01.1.042061-8	Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF/ PMDF
2016.12.1.001932-5	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	X	PMDF
2016.08.1.002317-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	PMDF
2016.01.1.042616-9	Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF
2016.03.1.007390-2	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF

2016.12.1.001947-9	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	X	PMDF
2016.04.1.004105-3	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	PMDF
2016.01.1.042648-2	Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF
2016.08.1.002346-6	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO PARANÓIA	X	PMDF
2016.14.1.002018-6	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARÁ	X	PMDF
2016.01.1.042646-6	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF
2016.15.1.001037-0	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	X	PMDF
2016.05.1.003411-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.07.1.008352-5	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.01.1.043858-5	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF
2016.12.1.001994-4	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	X	PMDF
2016.04.1.004259-5	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA		PMDF
2016.16.1.000485-7	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	X	PMDF
2016.03.1.007740-7	Vara : 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.15.1.001335-5	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	X	PMDF
2016.03.1.007864-3	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.03.1.007992-7	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.01.1.001720-5	2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PCDF25
2016.01.1.046718-3	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.01.1.046730-2	Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.01.1.046732-7	Vara : 604 - QUARTA VARA	X	PMDF

	DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL		
2016.09.1.009035-3	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.04.1.004514-4	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	PMDF
2016.01.1.047831-4	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.03.1.008192-2	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF

PROCESSO	VARA	RELATO DE TORTURA	OFÍCIO ENCAMINHADO
JUNHO			
2016.05.1.004733-6	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.01.1.061394-5	Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.07.1.011794-7	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.01.1.062668-0	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PCDF26
2016.01.1.062677-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF/PCDF27
2016.15.1.003449-7	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	X	PMDF/PCDF28
2016.09.1.011630-4	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.03.1.11139-4	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.10.1.004379-0	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	X	PMDF
2016.06.1.004453-6	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA	X	PMDF
2016.09.1.011485-0	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.07.1.012046-3	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.03.1.012491-6	Vara : 302 - SEGUNDA	X	PMDF

	VARA CRIMINAL DE CEILANDIA		
2016.04.1.006457-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	PMDF
2016.10.1.004725-5	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA	X	PMDF
2016.03.1.012604-6	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF/PCDF29
2016.01.1.068505-7	Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.03.1.012612-6	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PCDF30
2016.01.1.012614-2	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PRF
2016.01.1.068974-2	Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.06.1.008714-9	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	PMDF
2016.01.1.069510-5	Vara : 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF/PCDF31
2016.01.1.069500-9	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF/PCDF32
2016.01.1.069520-0	Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF/DERDF
2016.01.1.067291-5	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF/PCDF33
2016.01.1.064733-0	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PCDF34
2016.01.1.065161-3	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.07.1.012138-6	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.15.1.004033-3	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	X	PMDF
2016.01.1.069508-2	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.03.1.011558-0	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.03.1.011559-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.12.1.003130-5	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	X	PMDF
2016.08.1.003995-7	Vara : 301 - PRIMEIRA	X	PMDF

	VARA CRIMINAL DO PARANOÁ		
2016.03.1.011948-8	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.01.1.066078-0	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.03.1.010531-4	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.05.1.004763-3	Vara : 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - PLANALTINA	X	PMDF
2016.01.1.061407-2	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PCDF35
2016.01.1.061404-8	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PCDF36
2016.09.1.011374-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PCDF37
2016.09.1.001376-3		X	PCDF38
2016.01.1.061815-5	Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA	X	PMDF/PCDF39
2016.01.1.061815-5	Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA	X	PMDF
2016.09.1.012655-5	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.04.1.006345-4	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	PMDF

PROCESSO	VARA	RELATO DE TORTURA	OFÍCIO ENCAMINHADO
JULHO			
2016.09.1.014084-6	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	x	PMDF
2016.15.1.004921-2	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	x	PMDF

PROCESSO	VARA	RELATO DE TORTURA	OFÍCIO ENCAMINHADO
NOVEMBRO			
2016.05.1.009406-8	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	X	PMDF

	PLANALTINA		
2016.01.1.118074-4	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.08.1.007360-6	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	PMDF
2016.03.1.021989-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.06.1.014820-2	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	PMDF
2016.07.1.018355-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.10.1.007665-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	X	PMDF
2016.02.1.005208-6	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA	X	PMDF
2016.05.1.010042-5	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.03.1.021635-8	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.01.1.120676-9	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.04.1.010294-3	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	X	PMDF
2016.12.1.005743-6	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO	X	PMDF
2016.03.1.020643-7	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.08.1.007475-4	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	PMDF
2016.02.1.005150-8	Vara : 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – BRAZLÂNDIA	X	PMDF/MPDF
2016.03.1.021534-7	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.08.1.007261-0	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	PMDF

2016.01.1.118470-6	Vara : 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF
2016.07.1.018754-3	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.01.1.117539-6	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF
2016.08.1.007316-5	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	PMDF
2016.01.1.113344-2	Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF
2016.09.1.018879-0	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.04.1.010296-8		X	PMDF
2016.03.1.020955-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF/PCDF40
2016.14.1.006401-4	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	X	PMDF
2016.04.1.010297-6	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	
2016.09.1.018615-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF/PCDF/MPDF41
2016.10.1.007518-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	X	PMDF/PCDF42
2016.05.1.010043-3	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PCDF43
2016.16.1.011141-4	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	X	PCDF44
2016.01.1.122828-6	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF/NCAP
2016.01.1.115418-2	Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF/MPDF
2016.01.1.117537-0	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF

PROCESSO	VARA	RELATO DE TORTURA	OFÍCIO ENCAMINHADO
----------	------	-------------------	--------------------

DEZEMBRO			
2016.16.1.011329-2	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	X	PMDF
2016.03.1.022183-5	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.09.1.019663-3	Vara : 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.01.1.123370-6	Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.01.1.123372-2	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.09.1.019701-7	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	X	PMDF/GTOP
2016.05.1.010154-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.01.1.123895-3	Vara : 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF / GTOP
2016.10.1.007911-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	X	PCDF45
2016.07.1.019581-0	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.14.1.006645-4	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	X	PMDF
2016.07.1.019671-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE	X	PMDF

	TAGUATINGA		
2016.03.1.022443-3	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.06.1.015587-0	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	PMDF
2016.03.1.022444-0	Vara : 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.10.1.007982-5	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	X	PMDF
2016.01.1.125347-6	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF/GTOP
2016.09.1.019840-5	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.08.1.007770-5	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO PARANOIA	X	PMDF
2016.09.1.019891-0	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.01.1.125858-6	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.01.1.125861-7	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.09.1.019892-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.01.1.125862-5	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF

2016.16.1.011593-0	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	X	PMDF
2016.01.1.126370-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.03.1.022766-7	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.06.1.015767-6	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	PMDF
2016.06.1.015800-2	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	PMDF
2016.14.1.006757-8	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	X	PMDF
2016.01.1.126749-6	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.01.1.127038-0	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.03.1.022987-3	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.03.1.023186-9	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.03.1.023187-7	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.01.1.128441-6	Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.01.1.128444-9	Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.05.1.010788-7	Vara : 302 - 2 VARA CRIMINAL E 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.01.1.130310-8	Vara : 3 vara criminal de Brasília	X	PMDF

ANEXO B – OBTENÇÃO DE DADOS

Resposta referente ao Protocolo de Atendimento nº 27.105/OVS - OUVIDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - thaisjennifer5@gmail.com - Gmail - Google Chrome

https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=wm#search/PMDF/159f5b8a21f5fc4

Google PMDF

DO DISTRITO FEDERAL

Entrada (2)
Com estrela
Importante
Enviados
Rascunhos (18)
ESTUDO
PIC
polícia legislativa

thais -

Fazer uma chamada

Use também nossos aplicativos para dispositivos móveis Android e iOS

31 de jan

Ouvidoria Pmdf <ouvidoriapmdf@gmail.com> para mim

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E CORREIÇÃO
OUVIDORIA**

Ref.: Protocolo de atendimento nº 27.105/OVS

Senhora Thaís,

O Corregedor-Geral informou, através do Ofício nº 4767/2016-DPJM/DCC, que foram registradas 102 (cento e duas) Comunicações de Ocorrências, no período entre agosto e novembro do ano corrente, oriundas de determinações do Núcleo de Audiência de Custódia (NAC/NUPLAT/JDFT), concernentes às informações de possíveis excessos cometidos por policiais militares durante as execuções de prisões em flagrante delito.

Agradecemos vossa prestimosa colaboração e antecipadamente nos colocamos à sua disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais. Para tanto, disponibilizamos abaixo o nosso endereço:

- [Ouvidoria Sede](#) - QI 02, Bloco B, Área Especial – Guará I, telefone (61) 3190-7710 ou 3190-7709.

Nós contamos com você. Conte para a Ouvidoria!

OUVIDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Enc: Resposta à solicitação de acesso para pesquisa - thaisjennifer5@gmail.com - Gmail - Google Chrome

https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=wm#search/NAC+/15b8baebf1d281bd

Google NAC

ESCREVER

Entrada (2)
Com estrela
Importante
Enviados
Rascunhos (18)
ESTUDO
PIC
polícia legislativa

thais -

Fazer uma chamada

Use também nossos aplicativos para dispositivos móveis Android e iOS

De: Eliana Miramar de Oliveira - NAC <eliana.miramar@tjdf.jus.br>
Enviado: quinta-feira, 20 de abril de 2017 10:44
Para: Carolina Costa Ferreira
Cc: Marinete Pereira Alves - NAC; Eliana Miramar de Oliveira - NAC
Assunto: Resposta à solicitação de acesso para pesquisa

Carolina Costa Ferreira
carolina.ferreira@uniceub.br

Cara Profª Carolina:

Informo que o acesso aos referidos documentos para a pesquisa a ser realizada pela aluna THAÍS JENNIFER OLIVEIRA se dará mediante assinatura de termo de responsabilidade em anexo.

Solicito o comparecimento da estudante, à secretaria do NAC - Núcleo de Audiência de Custódia, no horário das 8h às 11h, para assinatura de Termo, bem como para fornecer os dados pessoais para contato.

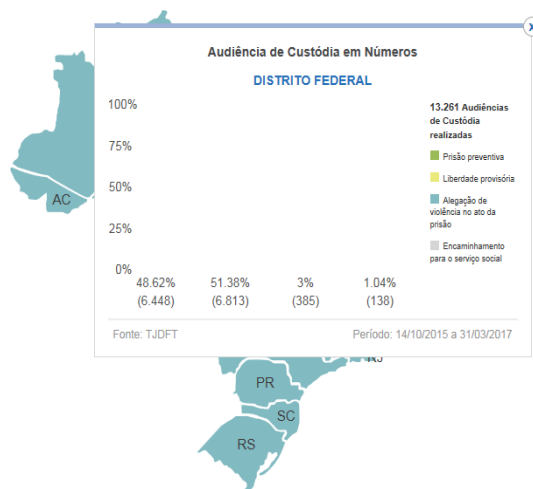
Att.,
Eliana Miramar.

TERMO DE RESP.

C:\Users\TAIS\Desktop\Portal CNJ - Dados Estatísticos > Portal CNJ - Dados Estatísti... x

Portal CNJ - Dados Estatísticos

Menu Siga o CNJ



ANEXO C - TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO DE INFORMAÇÕES

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob nº _____ e no RG nº _____, residente e domiciliado(a) à _____, na cidade de _____(UF), telefone _____ e _____, por meio deste instrumento DECLARO que:

- a) Responsabilizo-me integralmente e a qualquer tempo pela adequada utilização, exclusivamente nas dependências do Núcleo de Audiência de Custódia do TJDF, das informações vinculadas aos ofícios expedidos às Corregedorias da PMDF, PCDF e NCAP do MPDF, destinados à apuração de responsabilidade por atos de violência e tortura no ato da apreensão;
- b) Declaro que a utilização dos dados coletados é restrita ao desenvolvimento das atividades de pesquisa acadêmica;
- c) Estou ciente de que posso vir a ser responsabilizado(a) civil e/ou criminalmente pela utilização, reprodução ou divulgação indevida dessas informações;
- d) Estou ciente das restrições decorrentes do art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação Pública);
- e) Comprometo-me a manter a integridade dos documentos pesquisados e a devolvê-los à Secretaria do NAC em perfeito estado.

Local e data:

Assinatura:

A ser preenchido pelo NAC

Atesto que os documentos foram devolvidos em (dia/mês e ano), nas seguintes condições:

- () Em perfeito estado
() Danificado